



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6

## SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 028/2021 A 085/2021.
- LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES 2018.
- REGIMNETO INTENO - ATUALIZAÇÕES
- PORTARIAS 059/2021, 086/2021 A 091/2021.
- PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO/RESUMO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL 001/2021.  
PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO/RESUMO CONTRATO CARTA CONVITE 001/2021.



## PORTARIA Nº. 028/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **PRISMILAU DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº. **401.038.465-49** e Carteira de Identidade nº. **RG: 3.429.109 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **Alexandre Deolinda Seixas**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048/2013, de 18 de fevereiro 2013, em especial o Artigo 28, Parágrafo Único, da referida Lei Complementar.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 029/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **ROGÉRIO FERREIRA ALVES**, inscrito (a) no CPF nº **679.862.266-68** e Carteira de Identidade nº. RG:MG-**11534846 84 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **Alexandre Deolinda Seixas**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048/2013, de 18 de fevereiro 2013, em especial o Artigo 28, Parágrafo Único, da referida Lei Complementar.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 030/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **HELITON MELGAÇO PIMENTEL JUNIOR**, inscrito (a) no CPF nº **768.859.176-72** e Carteira de Identidade nº **RG:MG-7.565.389 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **Alexandre Deolinda Seixas**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048/2013, de 18 de fevereiro 2013, em especial o Artigo 28, Parágrafo Único, da referida Lei Complementar.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 031/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **FERNANDA CARDOSO DE BARROS**, inscrito (a) no CPF nº **090.761.926-69** e Carteira de Identidade nº. RG: **MG-13.871.254 SSP/MG** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **André de Jesus Flores**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 032/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MARIANO RABELO OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº **205.891.745-68** e Carteira de Identidade nº. RG: **01.405.462-00 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **André de Jesus Flores**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 033/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **GESSIVALDO GONZAGA DE SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº **007.176.335-00** e Carteira de Identidade nº. RG: **11.175.096-21 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **André de Jesus Flores**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 034/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **IVONE PINTO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **967.979.165-34** e Carteira de Identidade nº. RG: **1.338.142 SSP/ES** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **Rogério Saúde Bastos**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 035/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **EDINEY DE ALMEIDA SAÚDE**, inscrito (a) no CPF nº **049.365.806-86** e Carteira de Identidade nº. RG: **MG-11.341.617 SSP/MG** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **Rogério Saúde Bastos**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 036/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **JAILZA VERDIANO FONTOURA**, inscrito (a) no CPF nº **075.600.845-08** e Carteira de Identidade nº. RG: **21.269.494-43 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do vereador **Rogério Saúde Bastos**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 037/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **DIEGO MANOEL**, inscrito (a) no CPF nº **045.281.845-16** e Carteira de Identidade nº. RG: **1407016482 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Aginaldo Moreira da Silva**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 038/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **ALESSANDRA AUGUSTINHO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **083.790.137-51** e Carteira de Identidade nº. RG: **2091096458 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Aginaldo Moreira da Silva**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 039/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **VANTUIL SOUSA DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº **660.017.905-82** e Carteira de Identidade nº. RG: **1.190.862 SSP/ES**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITARIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Aguinaldo Moreira da Silva**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 040/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **ADRIANA DA CONCEIÇÃO ROCHA TOMAZELLI**, inscrito (a) no CPF nº **095.275.567-08** e Carteira de Identidade nº. RG: **1.821.407 SSP/ES**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Edison Silva de Matos**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 041/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **IVANILDO ALMEIDA GALVÃO**, inscrito (a) no CPF nº **053.199.117-26** e Carteira de Identidade nº. RG: **01.111.881-48 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Edison Silva de Matos**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 042/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **HÉLIO QUINELATO**, inscrito (a) no CPF nº **276.211.467-53** e Carteira de Identidade nº. RG: **11.116.286-61 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Edison Silva de Matos**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 043/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **FRANCIELE NEVES DE FREITAS**, inscrito (a) no CPF nº **065.815.695-00** e Carteira de Identidade nº. RG: **15.317.007-72 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Ademar Amaral de Souza**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 044/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **072.702.925-82** e Carteira de Identidade nº. RG: **21.048.715-14 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Ademar Amaral de Souza**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 045/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA**, inscrito (a) no CPF nº **948.002.435-72** e Carteira de Identidade nº. RG: **MG-10.071.855 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Ademar Amaral de Souza**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRÉSIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 046/2021

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **SADRAQUE SILVA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **102.036.227-82** e Carteira de Identidade nº. RG: **33.338.462-3 SSP/SP**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Jonathas Gomes de Azevedo**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 047/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MANUELA OLIVEIRA DA SILVA MOTA**, inscrito (a) no CPF nº **969.134.525-00** e Carteira de Identidade nº. RG: **06.816.442-49 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Jonathas Gomes de Azevedo**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 048/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **RAVAN ALVES BARBOSA**, inscrito (a) no CPF nº **194.275.207-52** e Carteira de Identidade nº. RG: **4.150.977 SSP/ES**, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Paulo Gomes Mota**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 049/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **DERIVALDO PRATES DE SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº **02.391.184-05** e Carteira de Identidade nº. RG: **02.391.184-05 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Paulo Gomes Mota**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 050/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **ADILSON FELIX DA SILVA FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº **083.608.697** e Carteira de Identidade nº. RG: **MG-14.560.995 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 051/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **DIOGLEISE SANTOS FERREIRA**, inscrito (a) no CPF nº **041.240.255-64** e Carteira de Identidade nº. RG: **MG-22.826.962 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 052/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **LEANDRO LIMA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº **113.664.937-96** e Carteira de Identidade nº. RG: **MG-14.821.548 SSP/MG, OAB/BA Nº. 56366**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR JURÍDICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 053/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **VINÍCIUS RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **032.402.685-40** e Carteira de Identidade nº. RG: **21.250.342-12 SSP/BA, OAB/BA Nº. 38753**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR JURÍDICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 054/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **JOCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº **061.85.945-23** e Carteira de Identidade nº. RG: **20.199.893-95 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 055/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **FELLIPE DA CONCEIÇÃO ANDRADE**, inscrito (a) no CPF nº **050.762.795-40** e Carteira de Identidade nº. RG: **15.426.963-80 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 056/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **DEBORA LIMA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº **072.057.095-63** e Carteira de Identidade nº. RG: **13.788.864-37 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 057/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **PAULA CUNHA ANTUNES SAÚDE**, inscrito (a) no CPF nº **054.716.405-00** e Carteira de Identidade nº. RG: **23.338.655-63 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 058/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **CLEIDIANA TIAGO SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **078.866.395-02** e Carteira de Identidade nº. RG: **20.421.602-88 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Paulo Gomes Mota**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 060/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **GLÁUCIA SANTOS CAMIZÃO**, inscrito (a) no CPF nº **040.551.165-51** e Carteira de Identidade nº. RG: **15.732.342-06 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Roberto Silva dos Santos Júnior**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



## PORTARIA Nº. 061/2021

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **RODRIGO DE JESUS PEREIRA**, inscrito (a) no CPF nº **069.468.835-51** e Carteira de Identidade nº. RG: **14.183.636-93 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Roberto Silva dos Santos Júnior**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri





## PORTARIA Nº. 062/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **VINÍCIUS SILVA SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **069.468.835-51** e Carteira de Identidade nº. RG: **14.183.636-93 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Roberto Silva dos Santos Júnior**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 063/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** - Nomear **DANIELE SATHLER CRUZ THOMAZINI**, inscrito (a) no CPF nº **779.043.625-20** e Carteira de Identidade nº. RG: **934268878 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Hélio Alvarenga Penha**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 064/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **JULIMAR CONSTANTINO SAÚDE**, inscrito (a) no CPF nº **914.573.606-59** e Carteira de Identidade nº **RG: MG-957.447 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Hélio Alvarenga Penha**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 065/2021

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Exonerar **MARCOS DIOLINDO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF Nº **003.442.185-89** e Carteira de Identidade nº. **RG:972199837 SSP/BA**, do Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR ADMINISTRATIVO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRÉSIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 066/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** - Nomear **MATEUS PEREIRA DOS SANTOS CAMPANHÃO**, inscrito (a) no CPF Nº **057.156.935-86** e Carteira de Identidade nº. **RG:15418462 SSP/MG**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR ADMINISTRATIVO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto no anexo II da Lei Complementar nº 048/2013, alterado pela Lei Complementar nº 070/2018, de 19 de dezembro de 2018.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRÉSIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 067/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MARCOS DIOLINDO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF Nº **003.442.185-89** e Carteira de Identidade nº. **RG:972199837 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ORGÃOS ADMINISTRATIVO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto no anexo II da Lei Complementar nº 048/2013, alterado pela Lei Complementar nº 070/2018, de 19 de dezembro de 2018.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 068/2021

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL TITULAR DE TODOS OS CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI/BA.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01:

Considerando a disposição legal prevista nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei 8.666/93 em que conferem a Administração Pública a fiscalização de seus contratos;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 048, de 18 de janeiro 2013, estabelece em seu art. 19, inciso XIV que a fiscalização quando da entrega das mercadorias, obras e serviços, junto aos fornecedores são atribuições da Diretoria Administrativa;

**Art. 1º:** Fica designado o servidor Sr. **MATEUS PEREIRA DOS SANTOS CAMPANHÃO** para fiscalizar todos os contratos administrativos da Câmara Municipal de Mucuri no exercício financeiro de 2021.

**Art. 2º:** Os pagamentos de todos os contratos deverão ser acompanhados do devido relatório de acompanhamento exarado pelo profissional nomeado por esta portaria.

**Artigo 3º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mucuri/BA, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 069/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **JUCELIA LUCIANO SILVA SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **029.069.945-29** e Carteira de Identidade nº. RG: **14.044.673-78 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Hélio Alvarenga Penha**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 070/2021

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Exonerar **GEOVANI LUCIANO SILVA**, inscrito (a) no CPF nº **054.935.665-75** e Carteira de Identidade nº. RG: **44678844 MTE/BA**, do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 071/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **GEOVANI LUCIANO SILVA**, inscrito (a) no CPF nº **054.935.665-75** e Carteira de Identidade nº. RG: **44678844 MTE/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRÉSIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº.072 /2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MARLOM BRANDO OLIVEIRA SANTANA SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 037.325.445-83 e Carteira de Identidade nº. RG: 09721951 73 SSP/BA, OAB/BA 48327, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de **ASSESSOR JURÍDICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de Janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de Novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 073/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** - Nomear **JAUNILA ALEXANDRINA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **967.990.135-15** e Carteira de Identidade nº **RG: 09.663.760-99 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 074/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **TAILANE SANTOS MACHADO**, inscrito (a) no CPF nº **093.994.955-58** e Carteira de Identidade nº. RG: **4.205.549 SSP/ES** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 075/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **ERCILIA RANGEL MIRANDA**, inscrito (a) no CPF nº **069.467.945-32** e Carteira de Identidade nº. RG: **12.765.623-57 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 076/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **GELSON DE JESUS OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº **332.744.525-72** e Carteira de Identidade nº. RG: **0305314467 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



## PORTARIA Nº. 077/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **THARLYS RODRIGUES JUNCO**, inscrito (a) no CPF nº **056.989.455-78** e Carteira de Identidade nº. RG: **13.886.367-SSP/MG** para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MUCURI**  
A CASA DO CIDADÃO

PORTARIA Nº.078/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **JOSÉ SISTERNAS ASSUNÇÃO JUNIOR**, inscrito (a) no CPF nº **039.303.745-20** e Carteira de Identidade nº. RG: **13164557 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº.079/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MATHEUS MOREIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **093.553.375-31** e Carteira de Identidade nº. RG: **14.999.834-17 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





## PORTARIA Nº. 080/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **JOYCE APARECIDA BORGES DE SOUZA MELGAÇO**, inscrito (a) no CPF nº **014.435.475-65** e Carteira de Identidade nº. RG: **2110911549 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRÉSIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



## PORTARIA Nº. 081/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MOISÉS DE JESUS SANTOS**, inscrito no CPF nº 008.202.145-74 e Carteira de Identidade nº. RG: **11.970.052-26 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto no anexo II da Lei Complementar nº 048/2013, alterado pela Lei Complementar nº 070/2018, de 19 de dezembro de 2018.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





## PORTARIA Nº. 082/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:


**Artigo 1º** – Nomear **RENATO JOSÉ QUEIROZ DE SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 471.411.665-72 e Carteira de Identidade nº. RG: 03808023 09 SSP/BA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Jocélio Oliveira Brito**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 083/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MARLEUSA DOS SANTOS GOMES**, inscrito (a) no CPF nº **673.180.296-49** e Carteira de Identidade nº. RG: **2100322273 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 084/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MANOEL FRANÇA SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **736.641.545-68** e Carteira de Identidade nº. RG: **0711271356 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## PORTARIA Nº. 085/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **BRUNO ANDRE BRITO DE SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº **082.019.935-71** e Carteira de Identidade nº. RG: **1379224500 SSP/BA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DE DEPARTAMENTO OPERACIONAL E LOGÍSTICA**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

  
**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRÉSIDENTE**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,  
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077  
[www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br) | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

Digitalizada com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6

Lei



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### MESA DO PODER LEGISLATIVO

Vereador José da Costa Machado  
Presidente

Vereador Edivaldo Coutinho da Silva  
Vice-Presidente

Vereador Manoel Elias de Souza Jahel  
1º Secretário e Relator Geral

Vereador Lucílio Correa Bastos  
2º Secretário

Assessoria Jurídica do Poder Legislativo  
Advogado Dalmo Costa de Souza

Mucuri (BA), 30 de março de 1990.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	<b>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>04</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>05</b>
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	05
Seção I	Da Subprefeitura .....	08
CAPÍTULO II	DOS BENS MUNICIPAIS .....	08
CAPÍTULO III	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	10
Seção I	Da Competência Privativa .....	10
Seção II	Da Competência Comum .....	13
CAPÍTULO IV	DAS VEDAÇÕES .....	14
CAPÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SEUS SERVIDORES.....	15
<b>TÍTULO III</b>	<b>DE OUTRAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>16</b>
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA .....	16
CAPÍTULO II	DOS ATOS MUNICIPAIS .....	16
Seção I	Da Publicação dos Atos Municipais .....	16
Seção II	Do Registro .....	17
Seção III	Da Forma .....	17
Seção IV	Das Certidões, das informações e do Direito de Petição.....	18
CAPÍTULO III	DAS PROIBIÇÕES DE CONTRATAR .....	19
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....</b>	<b>19</b>
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO .....	19
Seção I	Do Exercício e da Composição .....	19
Seção II	Da Câmara Municipal e sua Competência .....	20
Seção III	Do funcionamento da Câmara .....	24
Seção IV	Dos Vereadores .....	25
Seção V	Do Processo Legislativo .....	27
Seção VI	Da Fiscalização contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial .....	31
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO .....	32
Seção I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	32
Seção	Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito Municipal .....	34

2





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Seção III	Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal .....	35
Seção IV	Dos Secretários Municipais e do Administrador Distrital .....	35
Seção V	Da Procuradoria Geral do Município .....	37
<b>TÍTULO V</b>	<b>DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....</b>	<b>37</b>
Seção I	Dos Princípios Gerais .....	37
Seção II	Das limitações do Poder de Tributar .....	38
Seção III	Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais .....	38
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DAS FINANÇAS PÚBLICAS .....</b>	<b>40</b>
Seção I	Normas Gerais .....	40
Seção II	Dos orçamentos .....	40
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DA SAÚDE .....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DO SANEAMENTO BÁSICO .....</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>49</b>
Seção I	Disposições Gerais .....	49
Seção II	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência .....	50
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DA SEGURANÇA .....</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>DA POLÍTICA URBANA .....</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>DO TURISMO .....</b>	<b>62</b>
<b>TÍTULO VII</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>63</b>

**\* Republicação da Lei Orgânica Municipal com atualização até a Emenda nº 024/2018 de 29 de agosto de 2018.**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### PREÂMBULO

*O povo do município de Mucuri, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a Lei Orgânica do Município de Mucuri do Estado da Bahia.*

### TÍTULO I

#### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Mucuri, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e nos limites da sua competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O exercício direto do poder pelo povo referido no caput deste artigo, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II – plebiscito;
- III – referendo;
- IV – iniciativa popular no processo legislativo;
- V – participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento de suas instituições;
- VI – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Município de Mucuri, Estado da Bahia, dentro de suas atribuições e competência:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - promover o bem-estar de todos, sem quaisquer espécies de preconceitos e outras formas de discriminação;

V - erradicar o analfabetismo em colaboração com a comunidade.

Artigo 3º - O Município de Mucuri, Estado da Bahia, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Município de Mucuri, Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - O Município exerce a sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - organizar o seu Governo e Administração.

§2º - O Município de Mucuri buscará integração econômica, política, social e cultural com as populações dos Municípios vizinhos e dos que estejam sob as influências das bacias hidrográficas das lagoas e rios que o abastecem.

§3º - Nos primeiros 05 (cinco) dias após a proclamação dos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais, o Chefe do Executivo Municipal disponibilizará os documentos contábeis, financeiros, administrativos, contratos, convênios, acordos, projetos e ações de governo e os demais documentos da Administração Pública Municipal aos eleitos. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 02.06.05)*

§ 4º - Deverá o Chefe do Poder Executivo reservar espaço físico e material para funcionamento e designar servidores qualificados para auxiliar e assessorar os eleitos e sua equipe durante o período de transição. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§5º - Poderão os eleitos indicar pessoas de sua confiança, com experiência e habilitação profissional para auxiliá-lo durante o período de transição, que serão remuneradas pelo Erário Municipal. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*

§6º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a remeter no prazo de 60 (sessenta) dias Projeto de Lei Complementar regulando essa matéria. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*

§7º - Fica caracterizada infração político-administrativa o desrespeito às normas contidas neste artigo, bem como o não envio do projeto de Lei Complementar no prazo. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*

Artigo 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, vez que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Lei.

§2º - São símbolos do Município de Mucuri, Estado da Bahia, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

§3º - Caso o Administrador Público venha optar por utilizar cores nos prédios, equipamentos e papéis públicos, ou de domínio da municipalidade, deverá obedecer às seguintes regras: *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

I - Em evidência sempre deverão estar as cores: branco, cinza, gelo e suas variantes descritas na escala CMYK; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

II - Poderão ser adotados adornos, barrados, contornos, detalhes e congêneres, nas cores amarelo 100%, verde (na combinação 100% amarelo com 100% azul), vermelho (na combinação 100% amarelo com 100% magenta) e azul 100%, todas na escala CMYK; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§4º - Durante a sua gestão o Administrador Público não poderá adotar medidas de padronização capazes de identificá-lo, devendo obrigatoriamente haver alternância entre as cores que trata o inciso II, do §3º; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§5º - Os bens públicos já existentes deverão continuar nas cores atuais, mas, obrigatoriamente sofrerão adequação a essa norma quando passarem por reformas necessárias; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§6º - Ficam isentas desta obrigação às obras de valor artístico, cultural, sacra e de decoração, o patrimônio arquitetônico e histórico, reconhecidos pelos órgãos competentes, bem como os bens móveis para funcionamento administrativo; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§7º - Fica caracterizada infração político-administrativa o desrespeito às normas contidas neste artigo. *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 6º - O Município é composto pela sua Sede, demais Distritos e Povoados.

§1º - O Distrito de Mucuri é a Sede do Município e lhe dá o nome.

§2º - A Sede do Município tem categoria de cidade e a dos Distritos de Vila.

§3º - Além do Distrito-Sede, o Município de Mucuri é constituído dos Distritos de Taquarinha, Ibiranhém e Itabatã.

Artigo 7º - O Município de Mucuri tem os limites que lhes são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos em Lei Complementar Estadual.

Parágrafo Único. A área territorial do distrito-sede de Mucuri compreende partindo-se do ponto de encontro da divisa do Estado do Espírito Santo com a BR-101, seguindo em linha reta com direção de 05°00'NW até encontrar o Córrego Vermelho ou Rio Mucurizinho e pelo mesmo córrego como divisa natural até o ponto de encontro com a estrada vicinal que liga Itabatã à BA-698 a 8,100 da BR-101, e desse ponto seguindo em linha reta na direção de 33°00' NE, até encontrar a foz do Córrego da Fazenda Boa Vista com o Rio Pau Alto, na divisa dos Municípios de Mucuri com Nova Viçosa, daí seguindo pelo mesmo rio como divisa natural até a Cataia, prosseguindo por toda a orla marítima até a Ponta dos Lençóis, retomando a linha divisória do Estado do Espírito Santo com o Estado da Bahia até o ponto de partida.

Artigo 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Povoados e outros Distritos, objetivando a implantação de uma melhor política de desenvolvimento, a descentralização administrativa e a desconcentração dos serviços públicos.

§1º: A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual, garantida a participação da população da área interessada, mediante consulta plebiscitária.

§2º - São requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta-parte exigida para a criação de município;

II – existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, Escolas Públicas, Posto de Saúde, Posto Policial e linha regular de transporte coletivo.

§3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela fundação IBGE de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral dando conta do número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo Órgão Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, dando conta do número de moradias;
- d) certidão do Órgão Fazendário Estadual ou Municipal, dando conta da arrecadação na respectiva área territorial.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§4º - Qualquer alteração territorial do Município de Mucuri só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, assegurada a consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§5º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

§6º - A instalação do distrito será feita perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.

### Seção I Da Subprefeitura

Artigo 9º - A Administração Municipal, observando o disposto no Inciso IV do artigo 3º - desta Lei Orgânica, estabelecerá, na forma da legislação complementar, as normas e diretrizes para o funcionamento regular da Subprefeitura implantada no Distrito de Itabatã.

§1º - A Subprefeitura terá a função primordial de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

§2º - A Subprefeitura será coordenada por um Administrador Distrital, cujas atribuições serão estabelecidas pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamentos ou equivalentes.

§3º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, aprovar previamente, por voto da maioria simples, a escolha do titular do cargo de Administrador Distrital, mediante lista tríplice apresentada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - *julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ BA de 01.12.2005.*

### CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 10 - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§1º - Incluem-se entre os bens do Município os lagos em terreno de seu domínio e os rios em seu território, que tenham nascentes e foz, bem como as terras devolutas e terrenos foreiros, não compreendidos entre os do Estado e da União.

§2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 11 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 12 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis e imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento próprio do órgão competente.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 13 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:  
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos casos:

a) de doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) de permuta;

c) de ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

§1º - O Município, em caso de aforamento de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de posse, uso e gozo, sendo necessária prévia autorização legislativa quando tratar-se de área superior a 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

§2º - O Município, quando da transferência e reconhecimento do domínio de imóvel público ao particular detentor da posse, de imóvel cuja área seja inferior a 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), ficará desobrigado da observância ao procedimento licitatório e a autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar escrituras públicas de reconhecimento de domínio de áreas, qualquer que seja a sua medida, a todo particular detentor de Carta de Aforamento, Alvará de Construção ou Alvará de Habite-se com datas de expedição anteriores ao ano de 1997, sendo, neste caso, dispensadas a licitação e autorização legislativa.

Artigo 14 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 15 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Artigo 16 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§1º - A concessão administrativa de bens de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais à concessionária de serviço público e entidades assistenciais será dispensada a licitação.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Seção I Da Competência Privativa

Artigo 17 - Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - administrar o seu patrimônio;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- VII - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos previstos em lei;
- VIII - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o orçamento anual, observadas às regras estabelecidas pela legislação fiscal em vigor;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da comunidade, programa de educação infantil e de ensino fundamental;
- XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XIV - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XVI - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, respeitados os preceitos contidos na Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257/01, que trata do Estatuto da Cidade, e nas demais disposições legais inerentes à espécie;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;
- XVIII - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano, não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade referido no inciso XVI, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;
- XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; e industriais, exclusivamente mediante autorização legislativa;
- XX - cassar a licença que houver sido concedida ao estabelecimento que se tornar, comprovadamente, prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento infrator;
- XXI - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus encargos e aos serviços dos seus concessionários, inclusive;
- XXII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego de condições especiais;
- XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXVII - tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;
- XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII - ordenar o uso e a exploração turística das praias do Município;
- XXXIV - fixar as áreas de banho e lazer nas praias do Município, quando necessário;
- XXXV - promover política específica de ampliação, desenvolvimento e ordenamento do turismo do Município;
- XXXVI - regulamentar, licenciar e fiscalizar o tráfego fluvial no Rio Mucuri, na parte que lhe cabe, objetivando evitar o abuso de crime contra a fauna e a flora fluviais;
- XXXVII - fiscalizar, com a cooperação dos órgãos competentes e das entidades ambientalistas, a atividade pesqueira marinha e nas águas fluviais, nos limites do seu território;
- XXXVIII - criar, através de lei, área de preservação ecológica para proteção de recursos naturais, nascentes, fauna e flora, na zona urbana e rural;
- XXXIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XL - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XLI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XLIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;
- XLIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XLV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XLVII - promover os seguintes serviços:
- mercados, feiras e matadouros;
  - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - transportes coletivos estritamente municipais;
  - iluminação pública.
- XLVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XLIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos e de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

### Seção II Da Competência Comum

Artigo 18 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito e proteção ao meio ambiente;
- XIII - proporcionar a melhoria da qualidade de vida e bem estar das pessoas carentes e em estado de pobreza absoluta.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 19 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público ou em desacordo com a legislação federal, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatores geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou sido aumentados;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- XIV - estabelecer tratamento desigual no subvencionamento, bem como embarçar o regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituída e sem fins lucrativos;
- XV - permitir o exercício de atividade industrial, comercial ou outras de quaisquer naturezas que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem estar e a segurança social.
- §1º - A vedação do Inciso XIII, letra "a", é extensiva às fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- §2º - As vedações do Inciso XIII, letra "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
- §3º - As vedações expressas no Inciso XIII, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.
- §4º - As vedações expressas nos Incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SEUS SERVIDORES

Artigo 20 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também a todos os preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 38 da Seção I do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III, da Constituição Federal.

Artigo 21 - Nas questões atinentes aos Servidores Públicos Municipais e sua relação com a Administração Pública Municipal aplicam-se as seguintes normas:

- I - aquelas dispostas nos artigos 39 *usque* 41 da Seção II do Capítulo e Título da Constituição Federal mencionados no artigo anterior, no que couber;
- II - aquelas dispostas na legislação atinente ao Estatuto da Classe, e ao Regime Jurídico Único e nas demais leis municipais e regulamentos esparsos;
- III - aquelas que vierem a ser estabelecidas em outros diplomas legais, respeitadas a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### TÍTULO III DE OUTRAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 22 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública municipal.

§3º - As fundações públicas adquirem personalidades jurídicas com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

##### Seção I Da Publicação dos Atos Municipais

Artigo 23 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e, na sua inexistência, em jornal regional e por afixação dos mesmos em local próprio na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§1º - Naquilo que se refere à publicação de meros expedientes da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto no seu Regimento Interno.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida.

§4º - Mediante autorização legislativa, a Administração Pública poderá criar o Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§5º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 24 - Quanto à publicação da gestão fiscal, objetivando a transparência dos atos a ela inerentes, deverão ser observadas as normas dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou as que vierem a substituí-la.

### Seção II Do Registro

Artigo 25 - O Município, para efeito de registro dos seus atos, terá todos os Livros necessários aos seus serviços, observadas as exigências fixadas em ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão que venha substituí-lo, sendo obrigatórios, dentre outros, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
  - II - declaração de bens;
  - III - registro de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;
  - IV - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
  - V - licitações e contratos para obras e serviços;
  - VI - contratos de servidores;
  - VII - contratos em geral;
  - VIII - concessões e permissões de bens imóveis e serviços;
  - IX - tombamento de bens;
  - X - registro de loteamentos aprovados;
  - XI - registro de áreas livres destinadas à edificação de equipamentos comunitários;
  - XII - registro de aforamentos;
  - XIII - ata de reuniões da Câmara e outros referidos no Regimento Interno Câmara.
- §1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- §2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### Seção III Da Forma

Artigo 26 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

- I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento interno das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso de bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  - j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.
- II - mediante Portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III - mediante Contrato, nos casos de:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e do diploma estatutário respectivo, observados os preceitos contidos na Constituição Federal;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### Seção IV

#### Das Certidões, das Informações e do Direito de Petição

Artigo 27 - Todo cidadão, independentemente do pagamento de taxas, têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Artigo 28 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo previsto no artigo anterior, independentemente do pagamento de taxas, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, salvo outro fixado pela autoridade judiciária.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º: As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pela Secretaria da Câmara, na forma prevista no seu Regimento Interno, na parte relativa à gestão dos seus serviços internos.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROIBIÇÕES DE CONTRATAR

Artigo 29 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco até o 3º(terceiro) grau, ou por adoção, não poderão efetuar contratos de qualquer natureza com o Município, subsistindo a proibição até 06(seis) meses após, findo os exercícios das respectivas funções.

Parágrafo Único - Observar-se-á o preceituado na legislação federal, no que se refere à contratação pelo poder público municipal em período que antecede e sucede ao pleito municipal.

Artigo 30 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido na lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

### Seção I

#### Do Exercício e da Composição

Artigo 31 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, em todo o território municipal, para um mandato de quatro anos.

§1º - O número de vagas de Vereadores à Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, passa a ser 13 (treze), em observância aos limites estabelecidos na alínea "C" do Inciso IV, do Artigo 29, da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009, da Constituição da República Federativa do Brasil. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 23 de 06.10.11)*

19



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º - O número de Vereadores do Município só poderá ser alterado por proposta formulada por, no mínimo, 1/3(um terço) e aprovada pelo quórum de 2/3(dois terços) dos membros que compõem a Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, mediante Decreto Legislativo, respeitados os preceitos legais inerentes à espécie.

§3º - A alteração no número de Vereadores só surtirá efeitos para a legislatura subsequente em que a mesma ocorrer.

### Seção II

#### Da Câmara Municipal e sua Competência

Artigo 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda n. 19 de 14.03.05.)*

§1º - As reuniões da Câmara, no caso das datas fixadas para suas realizações coincidirem com sábados, domingos ou feriados, serão levadas a efeito no primeiro dia útil subsequente.

§2º - A Câmara Municipal se reunirá ordinária, extraordinária, especial ou solenemente na forma disposta nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§3º - A convocação da Câmara Municipal, em caráter extraordinário, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§4º - Na reunião legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§5º - A Câmara Municipal poderá se reunir em cada ano, durante o período ordinário, nos Distritos e Povoados, conforme disposição contida no seu Regimento Interno ou em Resolução esparsa.

Artigo 33 - Sempre que não houver definição expressa de quorum na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 34 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Não se interromperá, igualmente, o Primeiro Período Ordinário da Sessão Legislativa Ordinária até que o Plenário delibere acerca do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 35 - As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, caberá à Presidência a designação de outro local, registrando em livro próprio a ocorrência verificada e procedendo às comunicações de estilo.

§2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§3º - As reuniões solenes poderão ser realizadas com a presença de qualquer número de Vereadores.

§4º - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, admitida a sua abstenção.

Artigo 36 - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) de seus membros, que poderão optar por reunião secreta, medida adotada em razão de motivo relevante e conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 37 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como distribuir suas rendas;
- II - autorizar, no limite de sua competência, isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - deliberar sobre a proposta do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e dívida pública;
- IV - deliberar sobre detenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenção;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - transferir temporariamente a sede do governo municipal;
- XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
- XIV - aprovar os planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e loteamento;
- XVIII - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dos Distritos, Vilas, Povoados ou Bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XIX - normatizar o veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XX - criar, suprimir, fundir e organizar Distritos;
- XXI - estabelecer as normas reguladoras para escolha e provimento do cargo de Administrador Distrital, observados os preceitos dispostos no artigo 76, incisos e parágrafos desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 38 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias úteis, por necessidade do serviço;  
*(Inciso VI julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
- VIII - mudar temporariamente sua Sede, nos casos previstos no seu Regimento Interno;
- IX - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente;
- X - dar posse, conceder licença e receber a renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observado o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e os seguintes preceitos:
  - a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer prévio



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

do Tribunal de Contas dos Municípios; *(Alínea b) julgada inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável à espécie;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especialmente designada para este fim, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIV - aprovar individualmente convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais; *(Inciso XIV julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

XV - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVI - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;

XVIII - apreciar vetos;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - processar e julgar, sob o aspecto político-administrativo, o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII - julgar as contas apresentadas pela Mesa, aplicados, no que couber, os preceitos estabelecidos no seu Regimento Interno e no Inciso XI e alíneas deste artigo; *(Inciso XXII julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005).*

XXIII - decidir sobre a participação do Município em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXIV - apresentar Emendas à Constituição do Estado, nos termos nela prescritos;

XXV - instituir a Caixa de Contribuição Previdenciária do Poder Legislativo Municipal;

XXVI - apurar denúncia de infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal e pelo Vereador;

XXVII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

XXVIII - conceder títulos honoríficos à pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros, na forma disposta no seu Regimento Interno.

XXIX - aprovar previamente, por voto da maioria simples, a escolha do titular do cargo de Administrador Distrital, mediante lista tríplice apresentada pelo Prefeito Municipal. *(Inciso*

23



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

*XXIX julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005).*

Artigo 39 - A Câmara Municipal, por seu Presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou por qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias, prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência, previamente definido, configurando a prática de ilícito administrativo, sujeita a responsabilização, a ausência injustificada ou a prestação de informação falsa.

§1º - O convocado, 03 (três) dias antes do seu comparecimento, enviará à Câmara Municipal exposição referente às informações solicitadas.

§2º - Em situações emergentes e de interesse público relevante, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido a até 72 (setenta e duas) horas, mediante requerimento aprovado por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§3º - O Secretário Municipal pode comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§4º - A Mesa da Câmara pode, mediante ofício ou a requerimento de Vereador, encaminhar, por escrito, pedido de informações a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sem motivo justo, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

### Seção III

#### Do Funcionamento da Câmara

Artigo 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em caráter solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse de seus membros, sob a Presidência interina do Vereador mais votado dentre os eleitos.

§1º - Levada a efeito a posse dos Vereadores eleitos, a Câmara reunir-se-á, em caráter ordinário, independentemente de convocação, no período de fevereiro a dezembro de cada ano, observado o recesso parlamentar, na forma disposta nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§2º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal e prestará o compromisso individualmente, nas condições e termos dispostos no Regimento Interno.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§3º - O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no parágrafo anterior não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe a sanção extintiva do mandato eletivo.

Artigo 41 - Imediatamente após a posse, na mesma reunião a que se refere o artigo anterior, ainda sob a Presidência do parlamentar mais votado e, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, através de votação secreta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para um mandato de 02 (dois) anos, assegurando-se na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, atentando-se para os termos atinentes à espécie previstos no Regimento Interno.

§1º - Não havendo o quorum legal, o Vereador mais votado dentre os eleitos permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§2º - Na Segunda sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura a Câmara municipal se reunirá para nova eleição da Mesa Diretora, observados, no que couber, os mesmos critérios previstos no Regimento Interno para a primeira eleição e demais preceitos nele inseridos, sendo os seus membros eleitos empossados em data de 1º (primeiro) de janeiro do exercício subsequente. *(Redação dada pela Emenda n. 24 de 19.08.18)*

§3º - Fica estabelecido de 01 de outubro à 31 de dezembro do segundo ano da legislatura, como período de transição de governos de forma que atenda os preceitos da Lei de Responsabilidades Fiscais. *(Redação dada pela Emenda n. 24 de 19.08.18)*

Artigo 42 - Fica assegurada a constituição de Bancada e de Bloco Parlamentar na Câmara Municipal, sendo-lhes facultada a indicação de seus respectivos Líderes, na forma e com as prerrogativas previstas no Regimento Interno.

### Seção IV Dos Vereadores

Artigo 43 - Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 44 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea "a" do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; licenciando-se do exercício do mandato;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 45 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missões autorizadas pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação no Parlamento Municipal, assegurada a ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 007/2004).*

§3º - Nos casos dos incisos IV, VI e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§4º - No caso do Inciso VII a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do parágrafo 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do parágrafo 3º.

§5º - No processo de julgamento de Vereador, nos casos previstos neste artigo, aplicar-se-á, no que couber o disposto no Decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno.

Artigo 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por moléstia devidamente comprovada;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sendo os seus vencimentos relativos ao do cargo.

§2º - Da mesma forma, não perderá o mandato o Vereador investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara e não haja incompatibilidade de horário.

§3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à percepção do seu subsídio.

§4º - O Vereador, no gozo da licença a que se refere o Inciso II deste artigo, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador que não comparece às reuniões por força de privação temporária de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, não fazendo jus à remuneração.

Artigo 47 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura de Vereador nos cargos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 48 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo Único. Serão descontadas da remuneração do Vereador, nos termos do Regimento Interno, as faltas às reuniões e a ausência no momento das votações.

### Seção V

#### Do Processo Legislativo

Artigo 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Resolução;
- V - Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a indicação;





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- II - o pedido de providências;
- III - o requerimento.

Artigo 50 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- IV - da Mesa da Câmara. *(Redação dada pela Emenda n. 19 de 14.03.05)*

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§4º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa se subscrita por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 51 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou Comissão de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º - A Lei Complementar é aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, aplicando-se ao seu projeto as normas de tramitação do projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro, na forma disposta no Regimento Interno da Edilidade.

§2º - Consideram-se Leis Complementares:

- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Postura;
- IV - o Código Sanitário Municipal;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - a Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- IX - a Lei de Organização Administrativa.

§3º - Será dada ampla divulgação aos projetos de Emendas à Lei Orgânica, Estatuto e Códigos previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer

28



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

cidadão, no prazo de 15(quinze) dias da data da sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Artigo 52 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na lei de diretrizes orçamentárias e nesta Lei Orgânica.

II – do Prefeito Municipal:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) a criação, estruturação e extinção das Secretarias ou Departamentos equivalentes;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) os planos plurianuais;

e) as diretrizes orçamentárias;

f) os orçamentos anuais;

g) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Artigo 53 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, de Distritos, Povoados ou de Bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º - Das assinaturas a que se refere o caput deste artigo pelo menos 10% (dez por cento) delas deverão ser de eleitores alistados no Distrito ou Povoado pretendente do benefício a que se refere a proposta legislativa.

§2º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§3º - Os projetos de lei a que se refere este artigo serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da reunião da Câmara Municipal.

Artigo 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência da receita;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutário ou equivalente a código, ou que dependa de quorum especial para aprovação.

§1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até 45(quarenta e cinco) dias, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

Artigo 56 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente;

§1º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importará em sanção.

§2º - A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º - O Prefeito fará publicar o veto e, dentro de 48(quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º - A Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias a contar do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em turno único de discussão e votação secreta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§6º - Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo anterior.

§8º - Se, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§9º - O referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Artigo 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 58 - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo disporão sobre toda matéria de competência privativa da Câmara Municipal e os demais casos de sua competência que exijam a sanção do Prefeito Municipal serão exercidos através de Projeto de Lei.

§1º - A requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta do Plenário, os projetos de lei, decorridos 60(sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§2º - O projeto de lei somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do seu autor.

### Seção VI

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Artigo 59 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 60 - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º - As contas deverão ser apresentadas até 60(sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - Apresentadas as contas e juntadas às da Mesa da Câmara, o Presidente da Câmara, através de Edital, as colocará, pelo prazo de 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária dará seu parecer em 20(vinte) dias sobre ele e sobre as contas, sendo sua conclusão apresentada em forma de Projeto de Decreto Legislativo.

§5º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes às despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito, neste caso, ao atendimento ao solicitado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização.

§7º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§8º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios. *(Julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005).*

§9º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios e, em caso de rejeição, encaminhará as contas imediatamente ao Ministério Público, para os fins de direito.

Artigo 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Município.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tiverem conhecimento.

Artigo 62 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição da República.

§1º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "Prometo defender, respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis, desempenhar com lealdade, honestidade e justiça o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo".

§2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara.

§3º - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou outro mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§4º - Além do disposto no parágrafo anterior, não poderá o Prefeito, investido no mandato:

I - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§5º - A inobservância pelo Prefeito Municipal às vedações dispostas nos parágrafos anteriores ensejará a declaração de perda do mandato.

Artigo 65 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou verificada a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 67 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90(noventa) dias após aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30(trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias úteis sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Artigo 69 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

### Seção II

#### Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito Municipal

Artigo 70 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Administrador Distrital, além de outros casos previstos em lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias e demais atos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos prazos previstos em lei;
- IX - prestar, anualmente, dentro de 60(sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - prover os cargos públicos do Poder Executivo, na forma da lei;
- XI - repassar, até o dia 20(vinte) de cada mês, a dotação mensal da Câmara;
- XII - informar à população sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação, observando o disposto na legislação federal pertinente;
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### Seção III

#### Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal

Artigo 71 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, restando à Câmara Municipal o julgamento das infrações político-administrativas, punidas com a cassação do mandato, na forma prevista na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§1º - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal aquelas definidas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Artigo 72 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201/67, obedecerá o rito previsto no artigo 5º e incisos de mencionado diploma legal, observado o seguinte:

I - sendo o Prefeito declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será considerado afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

II - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

b) nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara. *(Alínea b) julgada inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

### Seção IV

#### Dos Secretários Municipais e do Administrador Distrital

Artigo 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros emancipados ou maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e estarão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

§2º - No ato de posse e anualmente os Secretários Municipais farão sua declaração de bens, encaminhando-as à Câmara Municipal para registro.

§3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

Artigo 74 - O Secretário Municipal é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto nos artigos 71 e 72.

Artigo 75 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Artigo 76 - A investidura no cargo de Administrador Distrital dependerá dos seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade mínima de primeiro grau completo;

II - ter bons antecedentes criminais;

III - gozar de conceito moral e social perante a comunidade na qual atuará.

§1º - O cargo de Administrador Distrital será remunerado na forma da lei e preenchido nos mesmos moldes dos cargos de confiança e comissionados, até a normatização do processo a que alude o parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei Orgânica.

§2º - São atribuições do Administrador Distrital, além de outras estabelecidas pelo Prefeito Municipal:

I – fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito a tomada das providências necessárias à boa administração do Distrito;





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

VIII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

### Seção V

#### Da Procuradoria Geral do Município

Artigo 77 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como Advocacia Geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral, dispor sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda n. 21 de 21.03.2005)*

§1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado diretamente pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º - O ingresso na carreira, cujo cargo será o de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em direito, inscrição na OAB e no mínimo, três anos de atividades jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§3º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

### TÍTULO V

#### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Dos Princípios Gerais

Artigo 78 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

§4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

Artigo 79 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei municipal específica.

### Seção II

#### Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 80 - Sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição Federal (*com as alterações da Emenda Constitucional nº 3, de 18.03.93 e da Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00*), e na legislação complementar específica, é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

### Seção III

#### Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Artigo 81 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

38



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Artigo 82 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto, a serem creditados segundo critérios dispostos no parágrafo único do artigo 153 da Constituição do Estado.

Artigo 83 - Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, conforme dispõe o artigo 159, Inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme dispõe o artigo 159, Inciso II e parágrafo 3º da Constituição Federal;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o Inciso V do artigo 153 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Artigo 84 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 85 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Artigo 86 - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção I Normas Gerais

Artigo 87 - As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com a legislação complementar federal, a legislação suplementar estadual e as leis suplementares municipais.

Artigo 88 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

#### Seção II Dos Orçamentos

Artigo 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por Distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observadas as disposições legais previstas na legislação complementar específica.

§3º - A lei orçamentária anual, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, observará as normas estabelecidas em lei complementar federal, em especial aquelas previstas no artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 ou outra que venha a substituí-la.

§4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades respectivas da comunidade.

Artigo 90 - A lei orçamentária anual compreenderá:



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre Distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Artigo 91 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 92 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente, bem como naqueles que se referem à política municipal de amparo à pessoa comprovadamente pobre, à criança e ao adolescente, à terceira idade e ao deficiente físico.

Artigo 93 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§1º - Os projetos a que se refere este artigo serão apreciados pela Câmara, na forma regimental, cabendo à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§2º - As emendas só serão apresentadas na Comissão mencionada no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação regimental.

§3º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§5º - O Prefeito enviará até o final do terceiro trimestre de cada ano, para apreciação pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§6º - A Câmara Municipal de Mucuri não poderá entrar em recesso parlamentar enquanto não for votado o projeto de lei orçamentária anual.

Artigo 94 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 95 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, *ad referendum* da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Artigo 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, na forma do parágrafo 2º do inciso II do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 97 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - A despesa total com pessoal obedecerá aos limites e parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 ou outra que venha substituí-la.

Artigo 98 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º(primeiro) de julho, data em que terão atualizados monetariamente seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para o atendimento ao estabelecido no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99 - O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

Artigo 100 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

§1º - São direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais, os pescadores de baixa renda, os barraqueiros ambulantes e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito social e preço justo, saúde e bem-estar social, isentando do pagamento de impostos e taxas as respectivas cooperativas e associações.

§3º - O Poder Público destinará dotação orçamentária própria aos Distritos e Povoados, podendo ser repassadas às entidades legalmente constituídas para obras e ações de caráter social.

Artigo 101 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 102 - O Poder Público, o agente normativo e regulador da atividade econômica exercerão no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na eliminação do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

V - na democratização da atividade econômica;

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo Único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em Lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Artigo 103 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inserções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 104 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único: As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

Artigo 105 - O planejamento municipal é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, podendo, na forma da lei, ser imperativo para este último.

Parágrafo Único - É assegurada, na forma desta Lei e das que a complementarem, a participação de entidades e segmentos da sociedade no planejamento municipal.

Artigo 106 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### CAPÍTULO II DA SAÚDE

Artigo 107 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao número de filhos.

Artigo 108 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 109 - As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza no Município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;
- IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema Único com as demais ações setoriais do Município;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;
- VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;
- VIII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo o seguinte:
  - a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;
  - b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos extra-hospitalares.

Artigo 110 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

46



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
  - II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;
  - III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
  - IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
  - V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
  - VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;
  - VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;
  - VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;
  - IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;
  - X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
  - XI - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;
  - XII - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;
  - XIII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;
  - XIV - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante promoção da educação sanitária nas escolas municipais;
  - XV - a prevenção de deficiência, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;
  - XVI - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;
  - XVII - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde.
- §1º - O Município envidará esforços objetivando a instalação de farmácias municipais nos Distritos, Povoados e comunidades rurais para atendimento gratuito às camadas mais carentes da coletividade.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º - O Município criará, mediante prévia autorização legislativa, programas municipais de distribuição de cestas básicas de alimentação e construção de casas próprias para famílias comprovadamente pobres, facilitando a participação das entidades filantrópicas.

§3º - O Município, através da Secretaria de Saúde, manterá um sistema de unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.

Artigo 111 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§1º - A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§4º - Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Artigo 112 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§1º - As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§2º - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Artigo 113 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Artigo 114 - O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil, do idoso e do portador de deficiência.

Artigo 115 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 116 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I – o abastecimento e água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;
- II – a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III – o controle de vetores;

§1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Artigo 117 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

- I - a coleta de lixo será seletiva;
- II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;
- III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;
- IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;
- V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;
- VI - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 118 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;
- III - a promoção da integração do mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho, com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social, declaradas de utilidade pública, para a execução do plano.

### Seção II

Da Família, da Criança, do Adolescente,  
do Idoso e do Portador de Deficiência

Artigo 119 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§1º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§2º - Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Artigo 120 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

50



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Artigo 121 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a criança e adolescente;
- III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - casas abertas que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;
- II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

§4º - É dever das empresas públicas e privadas instaladas ou que vierem a se instalar no Município, com número de empregados superior a 30(trinta), garantirem a creche ou pré-escola para os filhos dos empregados.

§5º - O Poder Público estimulará a implantação de microempresas que visem utilização prioritária de mão de obra adolescente.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 122 - O Município, através de lei específica, promoverá condições que assegurem amparo à pessoa da terceira idade, no que diz respeito a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§3º - Para melhor execução da política municipal de amparo à pessoa de terceira idade poderá o Poder Executivo celebrar convênios com instituições do gênero, declaradas de utilidade pública.

Artigo 123 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;

II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

IV - centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em sua especificidade de mulher.

Artigo 124 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

Artigo 125 - Para execução das ações, planos e diretrizes estabelecidos nesta Seção, o Poder Público adotará e implantará, mediante lei específica, programa municipal:

I - de proteção e apoio à criança e ao adolescente;

II - de amparo à pessoa da terceira idade;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

III - de amparo à pessoa portadora de deficiência.

### CAPÍTULO V

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 126 - A educação, direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 127 - O dever do município com a educação implica a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao Ensino Fundamental;

III - universalização progressiva do ensino médio gratuito;

IV - acesso aos mais elevados níveis de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento à criança em creche, pré-escola e no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a criança carente nos períodos não letivos;

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VIII - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;

XI - criação e manutenção, no currículo das escolas públicas, de cursos técnico-profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado;

XIII - disponibilização de transporte escolar e/ou concessão de passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observados os requisitos da lei;

XIV - destinação de recursos específicos para concessão de passes livres aos professores de ensino oficial e rural que dependam dos serviços de transporte coletivo.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, assegurados como direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular ou o não atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos do Ensino Fundamental e zelar pela frequência à escola.

§4º - O Município manterá os programas de educação infantil e de Ensino Fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§6º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 128 - Na promoção da educação infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, o Município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;
- VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:
  - a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;
  - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;
- VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- IX - preservação dos valores educacionais e culturais locais;
- X - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:
  - a) Assembleia Escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
  - b) direção colegiada de escola municipal;
  - c) garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

54





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

XI - O acesso ao cargo de Diretor nas escolas oficiais do município dar-se-á por eleição direta realizada no último dia útil do terceiro bimestre do ano letivo, mediante lista tríplice apresentada pelo Poder Executivo, dela participando o corpo docente, discente e administrativo do estabelecimento respectivo, observadas as normas previstas em lei e respeitados os seguintes preceitos: *(Inciso XI julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

- a) o mandato de diretor escolar será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução;
- b) o candidato deverá ser habilitado em curso do Magistério quando a escola em que concorrer ministre cursos até a 4ª série do ensino fundamental;
- c) o candidato deverá ser habilitado no Magistério e ter licenciatura plena quando a escola em que concorrer ministre cursos da 5ª série e seguintes, do Ensino Fundamental;
- d) as eleições previstas neste inciso se darão nas dependências da própria escola, em data a ser fixada na lei respectiva, no horário das 08:00 às 17:00 horas.

Artigo 129 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II - atender, por meio de equipes multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

§1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III - integração de pré-escolas e creches.

§2º - A gestão democrática das creches públicas observará o disposto no artigo 128, X, no que couber.

§3º - Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§4º - A execução da política de atendimento em creche pública é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 130 - Ficam assegurados aos servidores do Magistério, da categoria de Regente, os seguintes pisos salariais mínimos mensais: (*Artigo 130 julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005*).

I - Professor Urbano, dois salários mínimos;

II - Auxiliar de Ensino Urbano, um salário mínimo e meio;

III - Professor Rural, dois salários mínimos e meio;

IV - Auxiliar de Ensino Rural, dois salários mínimos.

Parágrafo Único - O Município manterá o professor em nível econômico, social e moral à altura de suas sublimes funções.

Artigo 131. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

Artigo 132. O Município suplementará as ações e programas da União e do Estado, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanitária, científica e tecnológica.

§1º - O Poder Público Municipal dará apoio aos estudantes de nível universitário residentes na jurisdição do seu território, proporcionando-lhes:

I - condição digna de transporte gratuito até às cidades onde estão instalados os estabelecimentos de ensino superior;

II - concessão de bolsas de estudo, em caráter complementar ou de apoio integral, possibilitando, preferencialmente aos menos favorecidos, melhor condição e acesso ao ensino superior.

§2º - Fica instituída a gratificação de nível superior para os Servidores Públicos Municipais efetivos que possuam terceiro grau completo e que ocupem cargo ou função pública que não exija para o seu preenchimento tal requisito. (*§2º julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005*).

§3º - O valor da gratificação a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivamente ocupado. (*§3º julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005*).



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 133 - É dever do Município adotar programas de instalação de bibliotecas escolares nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, visando o atendimento aos educandos, aos educadores e especialmente, disponibilizando gratuitamente livros didáticos e pedagógicos aos alunos carentes, como forma de garantia de qualidade de ensino.

Artigo 134 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º - O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§2º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§3º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Artigo 135 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo mucuriense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nesta incluídas todas as formas de expressão popular;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, ecológico e científico;

§1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 136 - O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Artigo 137 - O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.

Parágrafo Único - Serão instalados junto aos centros culturais, bibliotecas e oficinas ou cursos de formação cultural.

Artigo 138 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não profissional.

§1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§2º - Cabe à Administração Distrital, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Artigo 139 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único. Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Artigo 140 - O Poder Público incentivará o esporte amador do Município.

58



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - Deverão constar do orçamento municipal as receitas destinadas especialmente à realização de eventos esportivos e culturais.

§2º - Fica consignado até o dia 30 (trinta) do mês de março de cada ano o prazo para elaboração e divulgação de calendário esportivo anual, a cargo do Poder Executivo, através do Departamento de Esporte, visando disciplinar a realização de práticas desportivas, assegurada a participação das entidades esportivas legalmente constituídas.

### CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA

Artigo 141 - A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Artigo 142 - Fica criada a Guarda Municipal destinada a:

- I - proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II - disciplina do trânsito;
- III - proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;
- IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social civilizado e fraterno.

§1º - Lei Complementar atinente a este artigo disporá sobre o acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura no cargo de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de títulos.

Artigo 143 - A atividade do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do salva-vidas.

Artigo 144 - O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violações dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

§1º - No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

§2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por 08(oito) conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo pelo prazo de 02(dois) anos, sendo:



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - dois indicados pelo Executivo;
- II - dois indicados pela Câmara;
- III - dois indicados pela OAB, através da subseção competente e
- IV - dois indicados pelas entidades gerais da sociedade civil.

### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Artigo 145 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais dispostas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena de lhes serem aplicadas as sanções da Lei nº 10.257/01, que instituiu o Estatuto da Cidade, outras previstas na lei complementar municipal atinente à espécie e, notada e sucessivamente, as de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
  - II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
  - III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.
- §5º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§6º - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§7º - Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 146 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m<sup>2</sup>(duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

### CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 147 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais da espécie e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - coibir a prática de caça e regulamentar, nos termos da lei, a pesca no Município;
- IX - proteger o meio ambiente, prevenir e combater a poluição, a erosão, o assoreamento em qualquer de suas formas, através de legislação própria, para exercer a fiscalização e o licenciamento de atividades socioeconômicas;
- X - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição de espécimes em processo de deterioração ou morte;

61





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

XII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§3º - As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - É vedado o lançamento de esgotos e resíduos industriais nas águas do Rio Mucuri e seus afluentes que alterem as condições de potabilidade de suas águas.

Artigo 148 - Fica referendada a criação do COMDEMA - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

Artigo 149 - A composição do COMDEMA - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, obedecerá à efetiva participação de 02(dois) representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e 03(três) representantes da comunidade, indicados por entidades devidamente reconhecidas como de utilidade pública.

Artigo 150 - Os remanescentes das matas nativas, as veredas e os campos rupestres constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

### CAPÍTULO IX DO TURISMO

Artigo 151 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Artigo 152 - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 153 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 154. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos e desidiosos;

III - facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 155 - É garantido a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 156 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Artigo 157 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Artigo 158 - O Poder Executivo Municipal ficará na obrigatoriedade de afixar, no respectivo local de instalação, placa informativa da obra a ser executada, fazendo constar dados acerca da natureza, prazo, firma responsável pelo projeto e pela execução, da origem e valor dos recursos públicos a serem aplicados.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 159 - Os cemitérios públicos terão sempre caráter regular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município, através do setor competente.

Artigo 160 - O Município, naquilo que se refere ao limite de gastos com despesas de pessoal e prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerá o disposto na legislação complementar federal.

Artigo 161 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses da revisão desta Lei Orgânica, lei complementar dispondo sobre a constituição da Guarda Municipal.

Artigo 162 - A Mesa da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da revisão desta Lei Orgânica, apresentará Projeto de Resolução instituindo o novo Regimento Interno da Casa.

Artigo 163 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, por consequência, todas as disposições em contrário.

Mucuri (BA), 30 de março de 1990.

Vereador José da Costa Machado  
Presidente

Vereador Edivaldo Coutinho da Silva  
Vice-Presidente

Vereador Manoel Elias de Souza Jahel  
1º Secretário e Relator Geral

Vereador Lucílio Correa Bastos  
2º Secretário

Vereador Philogônio da Costa Machado



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Vereador Roberto Correa Bastos

Vereador Luiz Tadeu Costa de Oliveira

Vereador Milton José Fonseca Borges

Vereador Francisco Griffó Ribeiro

Vereador Benedito Monteiro dos Santos

Vereador Aramildes Ferreira de Souza





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6

Outros



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	<b>DA CÂMARA MUNICIPAL ..... 04</b>
CAPÍTULO I	DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA ..... 04
CAPÍTULO II	DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL ..... 05
CAPÍTULO III	DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA, DA POSSE E ELEIÇÃO DA MESA ..... 06
<b>TÍTULO II</b>	<b>DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL ..... 08</b>
CAPÍTULO I	DA MESA DA CÂMARA ..... 08
SEÇÃO I	DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES ..... 08
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA DA MESA ..... 09
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA ..... 10
CAPÍTULO II	DO PLENÁRIO ..... 15
CAPÍTULO III	DAS COMISSÕES ..... 16
SEÇÃO I	DA FINALIDADE DAS COMISSÕES, SUAS MODALIDADES E COMPETÊNCIA ..... 16
SEÇÃO II	DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES ..... 21
SEÇÃO III	DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES ..... 22
SEÇÃO IV	DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NAS COMISSÕES PERMANENTES ..... 26
<b>TÍTULO III</b>	<b>DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES ..... 27</b>
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DOS VEREADORES ..... 27</b>
CAPÍTULO I	DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA ..... 27
CAPÍTULO II	DA VAGA, DA LICENÇA, DA INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA ..... 28
	DO DECORO PARLAMENTAR ..... 30
	DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE ..... 31
CAPÍTULO V	DA BANCADA, DO BLOCO E DA LIDERANÇA PARLAMENTAR ..... 31
SEÇÃO I	DA BANCADA E SUA LIDERANÇA ..... 31
SEÇÃO II	DO BLOCO PARLAMENTAR E SUA LIDERANÇA ..... 32
CAPÍTULO VI	DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS ..... 33
CAPÍTULO VII	DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ..... 33



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

<b>TÍTULO V</b>	<b>DAS REUNIÕES DA CÂMARA ..... 33</b>
CAPÍTULO I	DAS REUNIÕES EM GERAL ..... 33
CAPÍTULO II	DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS ..... 37
CAPÍTULO III	DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS ..... 40
CAPÍTULO IV	DAS ATAS DAS REUNIÕES DA CÂMARA ..... 41
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM ..... 41</b>
CAPÍTULO I	DA DISCIPLINA DOS DEBATES ..... 41
CAPÍTULO II	DA QUESTÃO DE ORDEM ..... 43
<b>TÍTULO VII</b>	<b>DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES ..... 44</b>
CAPÍTULO I	DAS DISCUSSÕES ..... 44
CAPÍTULO II	DAS DELIBERAÇÕES ..... 45
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO ..... 50</b>
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA ..... 50
CAPÍTULO II	DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE ..... 52
CAPÍTULO III	DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO ..... 55
CAPÍTULO IV	DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ..... 57
CAPÍTULO V	DO PEDIDO DE VISTA EM PROPOSIÇÕES ..... 60
CAPÍTULO VI	DO PROJETO ..... 61
SEÇÃO I	DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ..... 61
SEÇÃO II	DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ..... 62
SEÇÃO III	DO PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... 62
SEÇÃO IV	DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ..... 63
SUBSEÇÃO I	DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL ..... 63
SUBSEÇÃO II	DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA ..... 64
SUBSEÇÃO III	DAS CODIFICAÇÕES ..... 64
CAPÍTULO VII	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ..... 65
SEÇÃO I	DO JULGAMENTO DAS CONTAS ..... 66
SEÇÃO II	DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO ..... 67
	DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DAS AUTORIDADES ..... 67



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

	DO PROCESSO DESTITUITÓRIO .....	68
TÍTULO IX	REGRAS GERAIS DE PRAZO .....	69
TÍTULO X	DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM REUNIÕES PÚBLICAS E EM REUNIÕES DE COMISSÕES .....	70
TÍTULO XI	DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS .....	71
TÍTULO XII	DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA .....	71
TÍTULO XIII	DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA .....	72
TÍTULO XIV	DOS TÍTULOS HONORÍFICOS .....	72
TÍTULO XV	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	73

**\* Republicação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mucuri – Resolução nº 011/01, com inserções de alterações realizadas até 23.12.20**



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### RESOLUÇÃO Nº 011/01

MODIFICA A REDAÇÃO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N.º 011, DE 2001 QUE TRATA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA.

O Vereador Elvacy Venâncio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso das suas prerrogativas legais e disposições regimentais, em virtude de aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, PROMULGA a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O Regimento Interno, revisado pela presente Resolução, é o instrumento delineador das atribuições dos órgãos do Poder Legislativo Mucuriense e contemplará em seu bojo todas as funções legislativas, administrativas, julgadoras e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Mucuri, sendo imprescindível ao Vereador conhecê-lo integralmente, pois o seu cumprimento é condição primordial para o bom andamento dos trabalhos do Parlamento Municipal.

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

**Art. 2º** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 13 (treze) Vereadores, representantes da comunidade eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, em todo o território municipal para um mandato de quatro anos.

**Art. 3º** A Câmara Municipal, além do exercício das funções legislativas, exerce as funções de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, do julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 4º** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração e apreciação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e demais proposições sobre quaisquer matérias de competência do Município.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 5º** As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 6º** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

**Art. 7º** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício do cargo, infrações político-administrativas previstas na legislação pertinente à espécie.

**Art. 8º** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

### CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 9º** A Câmara Municipal de Mucuri tem sede situada na Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, nº 290, bairro Malvinas, nesta Cidade, onde serão realizadas suas reuniões, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo os casos permitidos neste Regimento ou em Resoluções esparsas.

Parágrafo Único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, caberá à Presidência a designação de outro local, registrando em livro próprio a ocorrência verificada.

*(Redação alterada pela Resolução n. 002/2017 de 12.01.17)*

**Art. 10.** No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação da Bíblia Sagrada, de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, nem de quadros fotográficos dando conta da composição do colegiado e bem assim de obras artísticas que visam preservar a memória histórico-política e cultural do País, Estado ou do Município.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 11.** Somente por deliberação da Mesa, através de requerimento da parte interessada, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo Único. Admitir-se-á ao Presidente decidir isoladamente acerca do disposto neste artigo, nos casos de interesse público relevante ou de motivo devidamente justificado e que demande urgência para a sua apreciação.

### CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA, DA POSSE E ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 12.** A Câmara Municipal instalar-se-á, em reunião solene, às 10:00 horas do dia 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para posse de seus membros.

**Art. 13.** Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse, na reunião de instalação de caráter solene, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 12, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad-hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso que será lido pelo Presidente, que consistirá dos seguintes termos: “Prometo defender, respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis, desempenhar com lealdade, honestidade e justiça o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo.”

**Art. 14.** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad-hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarará: “Assim o prometo.”

**Art. 15.** O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no artigo 12 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente nas mesmas condições e termos dispostos nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

§1º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, obrigatória e impreterivelmente, no prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º O Vereador que não se empossar no prazo previsto no “caput” deste artigo não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe a sanção extintiva do mandato eletivo.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 16.** No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e arquivadas na Câmara Municipal.

**Art. 17.** Cumprido o disposto nos artigos 13 e 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 05(cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Parágrafo Único. Seguir-se-á às orações a que se refere o “caput” deste artigo a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

**Art. 18.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado e, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, através de votação aberta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para um mandato de 02(dois) anos, assegurando-se na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária. *(Redação alterada pela Resolução n. 003/2020.)*

Parágrafo Único. Não havendo o quórum exigido, o Vereador indicado nos termos do artigo 12 deste Regimento permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Art. 19.** A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa em votação aberta. *(Redação alterada pela Resolução n. 003/2020.)*

Parágrafo Único. A votação far-se-á pela chamada dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente provisório, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos, empossando-os, ato contínuo, nos cargos respectivos. *(Redação alterada pela Resolução n. 003/2020.)*

**Art. 20.** A eleição para renovação da Mesa será realizada nas mesmas condições impostas nos artigos 18 e 19 deste Regimento.

**Art. 21.** Para as eleições do primeiro biênio poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente e para as eleições visando a renovação da Mesa é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

*(Redação alterada pela Resolução n. 003/2020.)*



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. É vedado ao Vereador ausente e ao licenciado que não retorne às suas funções legislativas 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito concorrer a eleição de qualquer cargo da Mesa.

**Art. 22.** O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

**Art. 23.** Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, será proclamado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.

### TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 24.** São órgãos da Câmara Municipal:

- I - A Mesa;
- II - O Plenário;
- III - As Comissões.

### CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

**Art. 25.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, permitida, dentro da mesma legislatura, a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*(Redação alterada pela Resolução n. 024/2002.)*

§1º Os membros da Mesa, nos seus impedimentos e ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica dos casos.

§2º Na ausência dos Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir as funções da Secretaria da Mesa, por ocasião dos trabalhos legislativos de cada reunião.

§3º Na hora determinada para início das reuniões, verificadas as ausências dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado no pleito municipal dentre os presentes, que escolherá entre os pares o Secretário.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 26.** Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira reunião seguinte à verificação da vaga. Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na reunião imediata àquela que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

**Art. 27.** Os membros da Mesa podem ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidades apuradas por Comissões Especiais.

**Art. 28.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - o respectivo ocupante tiver decretada a extinção ou perda do seu mandato;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo pelo seu titular, com aceitação do Plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão plenária.

**Art. 29.** A renúncia, pelo Vereador, do cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita, apresentada e lida para conhecimento e aceitação do Plenário.

**Art. 30.** A destituição de membros da Mesa, isolada ou conjuntamente, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, acolhendo representação de qualquer Vereador, processada na forma disposta neste Regimento.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

**Art. 31.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 32.** Compete à Mesa da Câmara, privativamente e em colegiado, dentre outras atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- II - expedir normas e regulamentos necessários à regularidade dos trabalhos;
- III - dirigir os trabalhos da Câmara Municipal durante as reuniões;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

V - Propor os Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na legislação pertinente à espécie;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 06 (seis) de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VII - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior para anexação às da Prefeitura Municipal, colocando-a posteriormente, via editalícia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, remetendo-a, após decurso do prazo, para o Tribunal de Contas dos Municípios, para os devidos fins;

VIII- requisitar do Poder Executivo providências para a abertura de créditos especiais e repasse dos recursos necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara Municipal;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador e de Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;

X - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas no exercício anterior.

**Art. 33.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 34.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade, quando, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

**Art. 35.** Qualquer membro da Mesa deixará o seu assento sempre que quiser participar, em reunião plenária, do processo de discussão de proposições incluídas na Ordem do Dia, só reassumindo seu lugar na Mesa após conclusão dos debates.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

**Art. 36.** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

**Art. 37.** São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas:



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em Mandado de Segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas, dentro do prazo de 10(dez) dias;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à essa área de gestão;
- XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito Municipal, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários pré-fixados;
- XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial transitada



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

em julgado, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído, via Resolução, membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, obedecendo o que dispõe este Regimento e a Lei Orgânica Municipal;

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões internas a que se refere o artigo 34 deste Regimento Interno;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar reuniões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir, prorrogar, suspender e encerrar as reuniões da Câmara;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou servidor designado, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término de suas falas;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo aqueles que incidirem em excessos, na forma prevista neste Regimento;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento;

l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

n) resolver sobre requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- o) mandar anotar em livro próprio precedentes regimentais para solução de casos análogos e quando omissos o Regimento, para nortear decisão plenária;
- p) dar conhecimento ao Plenário da pauta das matérias em condições de figurarem na ordem do dia da reunião subsequente;
- q) admitir proposições, fazendo-as protocolizar, não aceitando as que deixem de atender às exigências regimentais, cabendo desta decisão, em caso de indeferimento, recurso para o Plenário, no prazo de 05(cinco) dias, ouvida a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação;
- r) determinar, a requerimento do Vereador-Autor, retirada de proposição;
- s) não aceitar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial, respeitada a competência;
- t) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo, no mesmo período legislativo;
- u) autorizar o desarquivamento de proposições;
- v) tomar parte nas discussões e deliberações do Plenário, nos casos permitidos;
- XXVI - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos, na forma prevista no diploma estatutário;
- XXVII - executar as deliberações legítimas do Plenário;
- XXVIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
  - a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
  - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe acerca da desaprovação dos projetos de sua iniciativa, bem como dos vetos rejeitados ou mantidos;
  - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
  - d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
  - e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.
- XXIX - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XXX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXXI - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e licenças, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Mesa, das Comissões ou do Plenário;

XXXIV - zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito às suas inviolabilidades e demais prerrogativas;

XXXV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;

XXXVI - convocar e presidir a reunião do colégio de líderes, sem direito a voto;

**Art. 38.** O Presidente só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou três quintos dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

*(Redação alterada pela Resolução n. 006/2013 de 23.10.13)*

**Art. 39.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 40.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 41.** Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, poderá qualquer Vereador reclamar sobre o fato, cabendo-lhe a apresentação de recurso ao Plenário.

**Art. 42.** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido neste Regimento ou na Lei Orgânica Municipal;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

**Art. 43.** Compete ao Primeiro Secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a reunião e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - Em caso de falta de servidor designado, ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos 30 (trinta) minutos antes do início da hora marcada para a reunião;
- V - fazer redigir as atas, resumindo os trabalhos da reunião e assinando-as juntamente com o Presidente e demais membros;
- VI - dirigir e organizar as publicações dos trabalhos da Câmara e assiná-los quando necessário;
- VII - gerir as correspondências da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados oficiais aos Vereadores;
- VIII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**Art. 44.** Compete ao Segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições;
- II - proceder a contagem dos votos nas deliberações da Câmara;
- III - dirigir as votações nominais;
- IV - proceder a verificação das cédulas das votações secretas depois de lacradas.

**Art. 45.** Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, assim, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

**Art. 46.** O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de Vereadores legalmente investidos no mandato, com local, forma e quórum legais para deliberar, instalando-se com a abertura das reuniões.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior se reunirá, por decisão própria, em local diverso, o que ocorre, outrossim, nos casos de reuniões itinerantes.

§2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§3º O quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.

**Art. 47.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou por maioria correspondente a 2/3 (dois terços) dos seus membros, conforme determinações legais e regimentais expressas para cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver definição expressa de quórum, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 48.** Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I

#### DA FINALIDADE DAS COMISSÕES, SUAS MODALIDADES E COMPETÊNCIA

**Art. 49.** As Comissões são órgãos técnicos, compostos de 03(três) Vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre as mesmas, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**Art. 50.** As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

**Art. 51.** Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião, através de pareceres escritos, para orientação do Plenário.

**Art. 52.** As Comissões Permanentes são em número de 05(cinco), composta cada uma de 03(três) Vereadores, com as seguintes denominações:





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - de Administração Pública, Justiça e Redação;
- II - de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III - de Agricultura, Indústria, Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente;
- V - de Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Lazer e Turismo.

**Art. 53.** A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, dentre outras que com ela guardem semelhança ou proximidade, incumbindo especificamente:

I - à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade;
- b) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- c) criação de entidade de administração indireta ou fundação;
- d) organização da advocacia do Município;
- e) regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos municipais;
- f) representação contra Vereador e Prefeito Municipal, nos casos admitidos em lei;
- g) participação do município em consórcios;
- h) concessão de licença a Prefeito e Vereador;
- i) apreciação e deliberação acerca dos recursos previstos neste Regimento.

§1º A Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§2º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§3º Concluindo a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá para o Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

II - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- a) opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro;
- b) plano plurianual;
- c) diretrizes orçamentárias;
- d) proposta orçamentária;
- e) proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário público ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- f) proposições que tratam da remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
  - g) planos e programas municipais de desenvolvimento integrado do Município.
  - h) Apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas acerca das contas públicas.
- III – à Comissão de Agricultura, Indústria, Obras e Serviços Públicos:
- a) opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;
  - b) plano de desenvolvimento integrado do Município, conjuntamente com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
  - c) promoção do bem-estar social no campo, articuladamente com a promoção do desenvolvimento integrado rural-urbano;
  - d) política industrial do Município;
  - e) matérias inerentes a direito urbanístico;
  - f) convênios com outras esferas de governo, autarquias e fundações.
- IV – à Comissão de Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente:
- a) pronunciar-se e adotar ações concretas contra quaisquer tipos de violação de direitos à cidadania e aos direitos humanos;
  - b) atuar concretamente para que todos os moradores da base territorial do Município tenham pleno exercício da cidadania e respeito a seus direitos;
  - c) receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas que violem o pleno direito ao exercício da cidadania e aos direitos da pessoa humana, tomando as providências cabíveis;
  - d) adotar quaisquer medidas que visem apoio e proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e ao preso;
  - e) garantir a proteção e a defesa do consumidor;
  - f) analisar projetos que versem sobre instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente no Município e sobre elas oferecer parecer prévio compulsório, levando as conclusões em relatório circunstanciado para conhecimento do Plenário;
  - g) apresentar parecer prévio compulsório sobre projetos que versem sobre produção e estocagem de substâncias poluidoras na jurisdição do Município;
- V – à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Lazer e turismo:
- a) manifestar-se sobre todas as matérias que versem sobre assuntos de cunho educacional, cultural, artístico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;
  - b) apreciar as proposições que tenham por objetivo a concessão de bolsas de estudo;
  - c) analisar proposições que versem sobre reorganização administrativa nas áreas de educação e saúde;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- d) propor projetos que viabilizem a implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- e) acompanhar os projetos, levantamentos e divulgação das manifestações culturais, memórias, exposições e sobre elas emitir relatório para conhecimento do Plenário;
- f) elaborar, em parceria com o Executivo e entidades ligadas ao setor, projetos que versem sobre programas de desenvolvimento e exploração turística;
- g) propor ao Executivo a elaboração de um calendário esportivo e cultural, tratando da realização periódica de eventos.

**Art. 54.** As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo acerca de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também sua composição e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos, cessando suas funções quando ultimadas as deliberações sobre o objeto proposto.

Parágrafo Único. Referidas Comissões serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução.

**Art. 55.** A Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante, com a finalidade de apurar a prática de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e de Vereador, observado o disposto neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente à espécie.

§1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão a que se refere este artigo.

§2º A Comissão Especial de Inquérito apurará fato determinado e por prazo certo e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação, fiscalização e que esteja devidamente caracterizado no requerimento de criação da Comissão.

**Art. 56.** O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento a que se refere o artigo 55, quando verificar desatendimento às exigências regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e fará publicar no hall da Câmara Municipal ou o submeterá a votação, se for o caso.

§2º No prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação do requerimento ou de sua aprovação, os membros da Comissão serão designados pelo Presidente da Câmara, respeitando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§3º Esgotado, sem indicação, o prazo fixado no parágrafo segundo deste artigo, os Líderes indicarão os membros da Comissão.

**Art. 57.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo procedimento.

§2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

**Art. 58.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para a tomada de depoimentos.

**Art. 59.** A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado no mural da Câmara e no Boletim Informativo do Poder Legislativo, sendo, posteriormente, encaminhado:

I - À Mesa da Câmara para, através de Decreto Legislativo, adotar as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral da Justiça, se for o caso;

III - Ao Poder Executivo para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

V - A qualquer outra autoridade à qual compete seja dado conhecimento da matéria.

**Art. 60.** As Comissões Especiais de Representação serão constituídas de ofício ou a requerimento de Vereador para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### SEÇÃO II

#### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

**Art. 61.** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira reunião ordinária subsequente a Eleição da Mesa Diretora, por um período de 02 (dois) anos, mediante votação aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão ou o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Parágrafo Único – em caso de ajuste amigável entre os Líderes partidários, no que se refere à escolha dos membros para as Comissões Permanentes, restará a Mesa baixar Resolução, dando conta da composição de cada Comissão, dispensando o processo de eleição. *(Redação alterada pela Resolução n. 002/2017 de 12.01.17)*

**Art. 62.** O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 29 deste Regimento.

**Art. 63.** Em caso de omissão das Comissões no cumprimento das suas funções regimentais, caberá à Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, efetuar sindicância, visando a apuração das infrações e irregularidades, no prazo certo.

§1º concluída a apuração, a Mesa Diretora apresentará relatório, submetendo-o, em forma de Resolução, à apreciação do Plenário, para penalização dos culpados, se for o caso.

§2º Deste ato, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias e na forma prevista neste Regimento.

**Art. 64.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, alvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará, através de Resolução, vago o cargo.

§2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 65.** As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer membro da Edilidade através de eleição, observado o disposto no artigo 61 e parágrafos deste Regimento.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 66.** As Comissões Permanentes, logo que eleitas e constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Secretários e para prefixarem os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§1º As Comissões deverão reunir-se, no mínimo, uma vez por semana, quando tramitarem matérias de sua competência para apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

§2º O Presidente da Comissão será substituído pelo Relator e este pelo Secretário.

**Art. 67.** As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a reunião plenária será suspensa de ofício pelo Presidente da Câmara.

**Art. 68.** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

**Art. 69.** Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

**Art. 70.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, fixando aviso em recinto próprio da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhá-las ao Relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

VI - conceder “vista” de matéria sob exame da Comissão, por 03 (três) dias, a membro que o solicitar por escrito, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o Relator no prazo regimental.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar-se de parecer emitido em virtude de omissão do Relator.

**Art. 71.** Remetido qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este o encaminhará ao Relator em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data em que recebeu a matéria.

Parágrafo Único. Caso o Presidente da Comissão avoque o expediente para emissão do parecer, este terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da matéria.

**Art. 72.** O Relator da Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do parecer, a contar da data do recebimento da matéria.

**Art. 73.** O prazo para qualquer Comissão Permanente apresentar parecer será de 12 (doze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado, se outro não for fixado, em se tratando de proposta de lei complementar, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

**Art. 74.** Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito Municipal das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 75.** As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator, como vencido.

§2º O membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§3º A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, com restrições.

§4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

**Art. 76.** Quando a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

**Art. 77.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 78.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 73 e 74 deste Regimento.

**Art. 79.** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 70, Inciso VII deste Regimento, o Presidente da Câmara designará Relator “ad-hoc”, para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da responsabilidade pelas condutas omissivas.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. Escoado o prazo do Relator “ad-hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 80.** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, na forma prevista neste Regimento.

**Art. 81.** A dispensa do parecer poderá ser determinada pelo Presidente da Câmara nas seguintes hipóteses:

- I - naquela prevista no parágrafo único do artigo 79 deste Regimento;
- II - quando se tratar de matéria que se refere a veto, a proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, desde que esgotados todos os prazos para apresentação do parecer;
- III - quando se tratar de projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único. Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente da Câmara, ato contínuo, sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

**Art. 82.** Sempre que a proposição apresentada for flagrantemente inconstitucional e contrária às normas legais e ao interesse público, poderá o Presidente da Câmara, após parecer da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, indeferir a tramitação da mesma, ouvindo, em seguida, a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, para posteriormente determinar o seu arquivamento, de tudo cientificado o seu autor, garantido o oferecimento de recurso.

**Art. 83.** As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando assim decidam os respectivos membros, pelo voto da maioria.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de qualquer outra Comissão por ele indicado.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 84.** Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 83 deste Regimento.

**Art. 85.** À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o processo referente as contas do município acompanhado do parecer prévio correspondente, para os fins previstos neste Regimento.

**Art. 86.** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação plenária pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a reunião subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

### SEÇÃO IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 87.** Qualquer entidade da sociedade civil, por pedido próprio ou a requerimento de Vereador, visando subsidiar o processo legislativo, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o comparecimento, bem como o dia, local e hora da reunião, de tudo sendo dado conhecimento à entidade ou Vereador solicitante.

**Art. 88.** A ordem dos trabalhos na audiência pública atenderá, no que couber, ao estabelecido neste Regimento para as reuniões ordinárias e às seguintes normas:

- I - O expositor disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis pelo Presidente da Comissão por igual período, não podendo ser aparteados;
- II - O Vereador poderá interpelar o expositor sobre a matéria, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder;
- III - São facultadas a réplica e a tréplica, por prazo igual ao previsto no inciso anterior.

**Art. 89.** Técnicos de notória especialização ou representantes de entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar dos trabalhos da Comissão a que se referirem à matéria de sua especialidade.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### TÍTULO III DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

**Art. 90.** A petição, reclamação ou representação de pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissão das autoridades e entidades públicas municipais ou de membros da Câmara Municipal será examinada pelas Comissões competentes ou pela Mesa Diretora, desde que:

- I - encaminhada por escrito e devidamente assinada;
- II - seja matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Relator da Comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório circunstanciado, e, se for o caso, adotará qualquer das providências mencionadas no artigo 59 deste Regimento, dando ciência ao interessado.

### TÍTULO IV DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

**Art. 91.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

**Art. 92.** É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa;
- IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- V - encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedidos escritos de informação;
- VI - examinar documentos existentes no arquivo da Câmara, podendo produzi-los para deles fazer uso em reuniões do Plenário ou de Comissões;
- VII - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa da Câmara, providências para garantia de sua imunidade material.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 93.** São deveres do Vereador, dentre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo motivo justo;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora o Município;
- VIII - conhecer, observar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

**Art. 94.** O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado Relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando tratar-se de proposição de sua autoria.

**Art. 95.** O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, quando proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 96.** O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenha confiado ou dele recebido informações.

**Art. 97.** O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara ou de Comissão Representativa.

## CAPÍTULO II DA VAGA, DA LICENÇA, DA INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

**Art. 98.** As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação vigente.

**Art. 99.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata; a perda do mandato, por sua vez, se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 100.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no expediente, reputando-se aberta a vaga.

**Art. 101.** Perderá o mandato o Vereador nos casos e da forma prevista no artigo 45, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais inerentes à espécie.

**Art. 102.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30(trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das reuniões em discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do Inciso II.

§2º Na hipótese do Inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, sendo os seus vencimentos relativos ao do cargo.

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

**Art. 103.** Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, não fazendo jus à remuneração.

**Art. 104.** A licença a que se refere o inciso II do artigo 102 não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### DO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 105.** O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da instituição estará sujeito a processo e à penalidades previstas neste Regimento e demais diplomas legais pertinentes à espécie.

§1º Constituem penalidades:

I- censura;

II- impedimento temporário do exercício do mandato não excedente a 30 (trinta) dias;

III- abertura de processo de cassação do mandato.

§2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposições, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves e de infrações político-administrativas no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente.

**Art. 106.** O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou ao de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, restando provada a sua improcedência, que imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível, sem prejuízo de outras providências legais.

**Art. 107.** A censura será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto do Plenário e demais dependências da Câmara.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara, através do seu Presidente, ao Vereador que:

I - reincidir nas transgressões previstas no parágrafo anterior;

II - usar, na redação da proposição ou durante sua discussão, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

III - praticar ofensa física ou moral nas dependências da Câmara ou desacatar, com atos ou palavras, outro Vereador, ao Plenário, a Mesa ou Comissão e suas respectivas presidências.

**Art. 108.** Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I - reincidir nas infrações previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;
- II - praticar transgressões graves e reiteradas contra os preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão do Plenário, devam manter-se secretas.

### DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 109.** Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura de Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará o respectivo suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador (artigo 15), a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara ou de Comissão.

## CAPÍTULO V

### DA BANCADA, DO BLOCO E DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

#### SEÇÃO I

#### DA BANCADA E SUA LIDERANÇA

**Art. 110.** Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

**Art. 111.** Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara até o 30º (trigésimo) dia do início do período legislativo ordinário o nome de seu líder, escolhido por ela em reunião realizada para este fim.

§2º A indicação que trata o parágrafo anterior será feita em documento subscrito pelos membros da representação majoritária, minoritária, dos blocos parlamentares ou partidos políticos, dirigido à Mesa.

§3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador que já tenha exercido outro mandato legislativo ou o mais idoso.

§4º Os Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

**Art. 112.** Haverá Líder do Executivo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara.

**Art. 113.** Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da bancada para falarem no horário destinado ao Grande Expediente;

II - indicar candidatos da bancada ou do bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa.

**Art. 114.** A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

**Art. 115.** Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver proposta de emenda à Lei Orgânica, veto ou projetos a serem discutidos e votados, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica ou comentários envolvendo a bancada ou o bloco parlamentar a que pertença.

Parágrafo Único. Quando o Líder não puder ocupar a Tribuna, transferirá a palavra a qualquer de seus liderados.

## SEÇÃO II

### DO BLOCO PARLAMENTAR E SUA LIDERANÇA

**Art. 116.** É facultado às bancadas, por decisão de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, e com as atribuições a que se refere o artigo 113 e incisos deste Regimento, vedada a participação de cada uma delas em mais de um bloco.

§1º A constituição do bloco parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para publicação e registro.

§2º O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§3º O bloco parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§4º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de distribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§5º A bancada que se tenha desvinculado do bloco parlamentar ou que já tenha integrado bloco dissolvido não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

### CAPÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 117.** As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

**Art. 118.** São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e legislação federal pertinente.

### CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 119.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e os limites fixados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 ou outra que venha substituí-la.

## TÍTULO V DAS REUNIÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS REUNIÕES EM GERAL

**Art. 120.** As reuniões da Câmara são:

- I - Ordinárias – as que se realizam uma vez por semana, em dias e horários fixados por decisão plenária, durante qualquer sessão legislativa;
- II - Extraordinárias – as que se realizam em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias;
- III - Especiais – as que se realizam para comemorações ou homenagens, para a exposição de assuntos de relevante interesse público;
- IV - Solenes – as de instalação e encerramento de sessão legislativa e de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º As reuniões solenes e especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§2º As reuniões especiais são convocadas de ofício pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 121.** As reuniões da Câmara são públicas, podendo ser secretas nos termos deste Regimento.

§1º Para assegurar-se a publicidade às reuniões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não, sem prejuízo da afixação no mural.

§2º Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 122.** As reuniões da Câmara, realizadas em caráter ordinário ou extraordinário, terão a duração de 03 (três) horas, subdivididas em cada hora para o Pequeno Expediente, a Ordem do Dia e o Grande Expediente, podendo ser prorrogada, na forma prevista neste Regimento.

§1º A prorrogação das reuniões poderá ser determinada pelo Presidente, por proposta do Plenário ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida, nunca em tempo inferior a 15 (quinze) minutos.

§2º O tempo de prorrogação será previamente consignado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogar a reunião à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º Havendo 02(dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 5º - Institui no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri o Sistema de Deliberação Remota (SDR) como forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas a apreciação do Plenário. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- a) Entende-se como apreciação remota a possibilidade do vereador ou de todo o Plenário participar de discussão e votação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física do parlamentar em Plenário. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- b) O Sistema de Deliberação Remota - SDR destina-se a assegurar, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo Municipal diante de situações de guerra, de convulsão social, de calamidade pública, de pandemia, de emergência epidemiológica, de colapso do sistema de transportes e de outras circunstâncias de gravidade semelhante no Município do Mucuri, no Estado da Bahia ou em âmbito nacional, assim declaradas. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- c) Superadas as circunstâncias de que trata o § 5º, a Mesa Diretora decidirá pelo funcionamento normal das atividades da Câmara durante suas sessões. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- d) As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual pelo parlamentar ou por todo o Plenário. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- e) O SDR deverá observar as regras constitucionais e regimentais quanto aos quóruns, regras de votação e apreciação das matérias, garantindo que o voto seja pessoal e intransferível. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- f) Encerrada a votação e publicado o resultado final, o voto proferido por meio do SDR é irretroatável. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- g) O uso da senha de acesso ao SDR é pessoal e intransferível, sendo vedado ao parlamentar disponibilizá-la a terceiro para que registre voto em seu nome. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*
- h) O SDR será implantado mediante utilização de ferramenta tecnológica que melhor se adequar, preservando a segurança e a transparência das reuniões. *(Redação dada pela Resolução n. 001/2020)*

**Art. 123.** Havendo feriado, ponto facultativo ou dia santo, as reuniões da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 124.** As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou, em caso de apreciação em segundo turno de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, comprovada a necessidade de urgência urgentíssima, após a reunião ordinária em que se verificar o primeiro turno de discussão e votação da proposta.

Parágrafo Único. Somente se realizarão reuniões extraordinárias quando a Câmara encontrar-se em recesso e/ou se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes,



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

como nos casos de decisão sobre emendas à Lei Orgânica Municipal, sendo que sua convocação dar-se-á da forma e no prazo previsto neste Regimento.

**Art. 125.** Na reunião extraordinária o Plenário somente deliberará sobre a matéria para qual foi a Câmara convocada.

**Art. 126.** As reuniões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único. As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa, com aquiescência do Plenário.

**Art. 127.** A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja necessário e imperioso o sigilo para preservação do decoro parlamentar e da dignidade dos seus membros e de toda a instituição.

§1º Poderá ser secreta a reunião que deliberar sobre:

I - perda de mandato de Vereador;

II - recebimento de denúncia contra Prefeito Municipal, na forma prevista na legislação inerente à espécie.

§2º O Presidente da Câmara fará sair do Plenário, das galerias e dependências contínuas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os Servidores da Secretaria da Câmara e outros.

§3º Se a reunião secreta tiver que interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§4º Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá à decisão do Plenário se permanecerão secretos ou se constarão de ato público a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§5º O Vereador poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes a reunião.

**Art. 128.** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que realizar-se-ão com a presença e qualquer número de Vereadores.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 129.** Durante as reuniões somente os Vereadores e servidores da Casa regularmente designados poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador poderão permanecer nessa parte, para assistir à reunião, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de reuniões poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

### CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

**Art. 130.** As reuniões ordinárias compõem-se de 03(três) partes, a saber:

I - Primeira Parte - PEQUENO EXPEDIENTE, na primeira hora:

- a) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- b) leitura das correspondências;
- c) apresentação das proposições;
- d) encaminhamento de matérias para as Comissões Permanentes.

II - Segunda Parte – ORDEM DO DIA, na segunda hora:

- a) leitura, discussão e votação das proposições constantes da pauta e aptas para deliberação plenária.

III - Terceira Parte – GRANDE EXPEDIENTE, na terceira hora:

- a) uso da palavra pelos Vereadores.

**Art. 131.** À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, verificando a presença de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, declarará aberta a reunião.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário ou por servidor designado, com registro do nome dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da reunião.

**Art. 132.** Havendo número legal, a reunião se iniciará com o pequeno expediente, determinando o Presidente que seja procedida a leitura da ata da reunião anterior.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da reunião seguinte, oportunidade em que o Presidente a colocará em discussão e, não sendo apresentada qualquer retificação ou impugnação, será considerada aprovada independentemente de votação.

§2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos presentes, para efeito de mera retificação.

§3º Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada e a retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte. Caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§4º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à reunião a qual a mesma se refira.

**Art. 133.** Aprovada a Ata, o Primeiro Secretário lerá, na íntegra, os ofícios encaminhados à Casa e, em resumo, os demais papéis enviados à Câmara Municipal e despachará a correspondência.

Parágrafo Único. A leitura da Ata e da correspondência será feita no prazo máximo de 15(quinze) minutos.

**Art. 134.** Cumprido o disposto no artigo anterior, passar-se-á à apresentação das proposições, obedecida a seguinte ordem:

- I - proposição oriunda do Prefeito Municipal;
- II - proposição apresentada pela Mesa, Comissão ou Vereador;
- III- proposição de iniciativa popular.

**Art. 135.** Na leitura das matérias, o Primeiro Secretário obedecerá à seguinte ordem:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Requerimentos;
- VII - Indicação;
- VIII - Pedido de Providências;
- IX - Moção;
- X - Recursos;
- XI - Outras matérias.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. Encerrada a leitura das matérias, caso ainda não tenha transcorrida a primeira hora regimental, poderá o Presidente da Câmara conceder, a pedido ou de ofício, o tempo remanescente para uso da palavra pelos Vereadores interessados.

**Art. 136.** Finda a hora do Pequeno Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á às matérias constantes da Ordem do Dia.

§1º Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença e a reunião somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a reunião, anunciando, se possível, a Ordem do Dia da reunião seguinte.

**Art. 137.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia publicada no mural da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da reunião, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único. nas reuniões em que devam ser apreciadas as propostas orçamentárias, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará da Ordem do Dia.

**Art. 138.** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) matéria em regime de urgência especial;
- c) matéria em regime de urgência simples;
- d) vetos;
- e) matéria de redação final;
- f) matéria de discussão única;
- g) matéria de segunda discussão;
- h) matéria de primeira discussão;
- i) recursos;
- j) demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na Pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

**Art. 139.** O Primeiro Secretário procederá a leitura do que houver de discutir e votar, o que poderá ser dispensado a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 140.** A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

**Art. 141.** O Presidente da Câmara organizará e anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Parágrafo Único. A Ordem do Dia poderá ser alterada, a requerimento, nos seguintes casos:

- I - preferência entre proposições;
- II - adiamento de discussão;
- III - retirada de proposição;
- IV - inversão de pauta.

**Art. 142.** Após a Ordem do Dia, será dada a palavra aos Vereadores para exporem considerações gerais de interesse da Casa e/ou do Município.

Parágrafo Único. Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos, desde que não ultrapassada a hora prevista para o término da reunião.

**Art. 143.** Em discurso não excedente a cinco minutos, o Vereador poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas ou contidas em seus votos, às quais não tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo Único. Conceder-se-á a palavra para explicação após a Ordem do Dia.

### CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 144.** As reuniões extraordinárias serão convocadas na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e por afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, podendo ser reproduzido pela imprensa oficial ou não. Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação será feita em reunião, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

**Art. 145.** A Ordem do Dia da reunião extraordinária deverá obedecer ao que prevê o artigo 125 deste Regimento.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão às reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às reuniões ordinárias.

### CAPÍTULO IV DAS ATAS DAS REUNIÕES DA CÂMARA

**Art. 146.** De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, redigida por um dos Secretários ou servidor designado par este fim, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo Único. As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados em Ata apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

**Art. 147.** A Ata da reunião secreta será redigida por um dos Secretários, ou servidor designado para este fim, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pela Mesa da Câmara e fechada em invólucro datado e rubricado pelos membros da Mesa Diretora.

**Art. 148.** A Ata da última reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será submetida à apreciação do Plenário imediatamente após o seu encerramento.

**Art. 149.** Não se realizando reuniões por falta de quórum, será registrada a ocorrência com menção dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes e da correspondência despachada.

### TÍTULO VI DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM CAPÍTULO I DA DISCIPLINA DOS DEBATES

**Art. 150.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem prévia solicitação e sem receber consentimento do Presidente;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - referir-se ou dirigir-se ao outro Vereador pelo tratamento de excelência.

**Art. 151.** O Vereador, quando do uso da palavra em debates, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se das matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo concedido;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 152.** O Vereador somente usará a palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, ou em caso de solicitação e deferimento antes de esgotada a primeira hora regimental;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 153.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

**Art. 154.** Em caso de descumprimento às normas regimentais relativas aos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - afastamento do Vereador infrator da reunião.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 155.** Quando mais de um Vereador, simultaneamente, solicitar a palavra, o Presidente concederá obedecendo a seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - a Líder de bancada, bloco ou do Executivo.

**Art. 156.** Aparte é a breve interrupção do orador, nunca superior a 02 (dois) minutos, relativamente à matéria em debate.

Parágrafo Único. Não será admitido aparte:

- I - às palavras do Presidente, salvo se este permitir;
- II- paralelo a discurso;
- III - no encaminhamento de votação;
- IV- em explicação pessoal;
- V - à questão de ordem;
- VI - a pronunciamento feito no Pequeno Expediente;
- VII- quando o orador declara que não o concede.

**Art. 157.** O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas neste Regimento.

## CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

**Art. 158.** Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática ou no que se refere à sua relação com a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 159.** A questão de ordem será formulada no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

§1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara tirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata as alegações feitas.

§2º Não se poderá interromper o orador na Tribuna para arguição de questão de ordem, salvo consentimento deste.

§3º Durante a Ordem do Dia só poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figura.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 160.** A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, para parecer.

§2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

### TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

**Art. 161.** Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo disposto no parágrafo único do artigo 226 deste Regimento;  
II - os requerimentos a que se referem os artigos 210 e 211, incisos I a IV deste Regimento;

§2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo;  
II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;  
III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada; IV- de requerimento repetitivo.

**Art. 162.** A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 163.** Excetuados os Projetos de Emenda à Lei Orgânica, lei estatutária ou equivalente a Código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão em cada turno por mais de 04 (quatro) reuniões, salvo deliberação em contrário.

**Art. 164.** Salvo disposição regimental em contrário, a discussão das proposições constantes da Ordem do Dia se dará em dois turnos.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§2º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§3º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§4º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

**Art. 165.** Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

**Art. 166.** Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

**Art. 167.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

**Art. 168.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado o que marcar menor prazo.

§3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos, na forma e no prazo previsto neste Regimento.

## CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 169.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples sempre que não seja exigida a maioria absoluta, ou a maioria de 2/3 (dois terços) ou a maioria de 3/5 (três quintos), conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

§1º Para efeito de quórum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

§2º A determinação de quórum será feita da seguinte forma:

I - o quórum da maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara Municipal, será obtido acrescentando uma unidade ao nº de Vereadores que integram a Edilidade e dividindo-se o resultado por dois.

II - o quórum de 2/3 (dois terços) será obtido acrescentando uma unidade ao nº de Vereadores que integram a Edilidade, multiplicando-se o resultado por dois e dividindo-se o novo resultado por três.

III - o quórum de maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara, será representado pela presença dos Vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes.

**Art. 170.** A deliberação será realizada através da votação, completando o turno regimental de tramitação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 171.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante reunião secreta.

**Art. 172.** Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.  
(Redação alterada pela Resolução n. 036/2004.)

§1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Secretário competente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 173.** O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimental ou a requerimento de qualquer Vereador.

§1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

**Art. 174.** *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

I - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

II - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

III - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

IV - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

Parágrafo Único. *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

I - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

II - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

III - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

IV - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

V - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

VI - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

VII - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

VIII - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*

IX - *(Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)*



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

X - (Suprimido pela Resolução n.º 036/2004.)

**Art. 175.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá:

I - por falta de quórum;

II - para votação de requerimento de prorrogação de horário da reunião; III- por encerramento do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§1º Nos casos dos incisos I e III, os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§2º Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 176.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação, quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

**Art. 177.** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 178.** A preferência entre proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de Lei do Plano Plurianual;

III - Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - Proposta Orçamentária Anual;

V - Proposta sob regime de urgência;

VI - Veto de matéria devolvida ao reexame do Plenário;

VII - Projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VIII - Projeto de Lei Complementar;

IX - Projeto de Lei Estatutária ou equivalente a Código;

X - Projeto de Lei Ordinária;





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XI - Projeto de Resolução;
- XII - Projeto de Decreto Legislativo.

**Art. 179.** A proposição com discussão encerrada terá preferência para a votação.

**Art. 180.** Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra votação.

**Art. 181.** Não estabelecida em requerimento aprovado a preferência entre emendas será a mesma definida da seguinte forma:

- I - o substitutivo preferirá a proposição a que se referir, sendo que o de Comissão preferirá aquele apresentado por Vereador;
- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão as demais, inclusive a parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a da proposição que visarem alterar;
- IV - a emenda de Comissão preferirá a de Vereador.

**Art. 182.** A preferência de um projeto sobre outro, constante da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

**Art. 183.** O destaque para votação em separado, de dispositivo ou emenda, será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

**Art. 184.** Sempre que o parecer de Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 185.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Art. 186.** Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 187.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 188.** Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas, ou de Projeto substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, para adequação do texto à correção vernacular.

§1º Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§2º A redação final será votada antes do encerramento da reunião.

**Art. 189.** Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

### TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

**Art. 190.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 191.** São modalidades de proposição:

- I - os Projetos de Lei;
- II - os Projetos de Decreto Legislativo;
- III - os Projetos de Resolução;
- IV - os Projetos Substitutivos;
- V - as Emendas e Subemendas;
- VI - os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII - as Indicações;
- IX - os Pedidos de Providências;
- X - os Requerimentos;
- XI - os Recursos;
- XII - as Moções;
- XIII - as Representações.

**Art. 192.** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas por seu autor ou autores.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º O Presidente da Câmara poderá indeferir a tramitação de proposição que não atender ao “caput” deste artigo, que não observar a técnica legislativa e o estilo parlamentar e que afrontar os princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, cabendo desta decisão recurso para o Plenário.

§2º Quando destinada a aprovar ou retificar convênio, contrato ou termo aditivo, a proposição conterá a transcrição por inteiro do documento.

§3º A proposição em que houver referência a uma Lei ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§4º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública municipal somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada de:

- I - cópia da Ata da Fundação devidamente registrada;
- II - cópia do Estatuto devidamente registrado;
- III - cópia da Ata de eleição e posse da Diretoria;
- IV - atestado expedido pelo Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou Prefeito Municipal, dando conta que a entidade funciona há mais de 06(seis) meses;
- V - comprovante de inscrição no CNPJ;
- VI - folha corrida dos membros da Diretoria.

**Art. 193.** Exceção feita às Emendas e às Subemendas, as proposições deverão conter ementa iniciativa do assunto a que se referem.

**Art. 194.** As proposições consistentes em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

**Art. 195.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

**Art. 196.** O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo descumprimento do previsto no “caput” deste artigo, à primeira proposição apresentada e que prevalecerá serão anexadas as posteriores por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

**Art. 197.** A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

**Art. 198.** Os Projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 199.** Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento, indicação, moção e pedido de providências que não estão sujeitos à discussão e serão votados em um único turno.

**Art. 200.** A proposição arquivada, finda a Legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, mediante requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quanto a Projeto que já tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo à votação, quanto a Projeto sem parecer ou com parecer contrário;

§1º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação.

§2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, situação só permitida caso o autor primitivo não seja membro da Câmara na Legislatura em que ocorrer o pedido.

### CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

**Art. 201.** Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

**Art. 202.** As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

**Art. 203.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

**Art. 204.** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

**Art. 205.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, podendo ser, conforme o caso, supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º Emenda supressiva é a proposição que trata da erradicação de qualquer parte de outra, ou seja, destinada a excluir dispositivo.

§2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra e como resultado da fusão de outras emendas.

§3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra sem modificá-la substancialmente.

§5º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

§6º A emenda será admitida:

- I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II - se incidente sobre um só dispositivo, salvo correlata.

**Art. 206.** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo 3º do artigo 53 deste Regimento.

§2º O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo que suscitaram a manifestação da Comissão.

**Art. 207.** Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o Relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

**Art. 208.** Indicação e Pedido de Providências são proposições escritas através das quais o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 209.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feita ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador, sendo submetidos a apenas uma única votação.

Parágrafo Único. Os requerimentos, escritos ou verbais, sujeitam-se:

- I - a despacho do Presidente da Câmara;
- II - à deliberação da Comissão;
- III - à deliberação do Plenário.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 210.** Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - a palavra ou desistência dela;
  - II - permissão para falar sentado;
  - III - posse de Vereador;
  - IV - retificação de ata;
  - V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - VI - observância de disposição regimental;
  - VII - retirada pelo autor de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
  - VIII - verificação de quórum e de votação;
  - IX - adiamento de discussão;
  - X - informações sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
  - XI - preenchimento de lugares vagos nas Comissões;
  - XII - adiamento de votação;
  - XIII - leitura de proposição a ser discutida e votada;
  - XIV - anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
  - XV - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
  - XVI - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
  - XVII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer de autoria do Requerente;
  - XVIII - convocação de reunião extraordinária, nos casos específicos previstos neste Regimento;
  - XIX - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
  - XX - convocação de reunião especial;
  - XXI - destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
  - XXII - interrupção da reunião para ser recebida personalidade de relevo;
  - XXIII - constituição de Comissão de Inquérito;
  - XXIV - representação da Câmara por meio de Comissão.
- §1º Os requerimentos a que se referem os incisos VII, XI, XIV, XVIII, XXI, XXIII e XXIV serão escritos.
- §2º Os demais requerimentos a que se refere este artigo poderão ser verbais.

**Art. 211.** Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de reunião ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio

**Art. 212.** Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - inserção de documento em ata;
- V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII - retirada pelo autor de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII - constituição de Comissões Especiais;
- IX - alteração da Ordem do Dia;
- X - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- XI - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidentes sobrevindos no curso da discussão e votação.

**Art. 213.** Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

### CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

**Art. 214.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à Representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

**Art. 215.** As Representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 216.** Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo 210 e nos Projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da reunião, na Secretaria da Câmara, protocolando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente da Câmara.

**Art. 217.** Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 218.** As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da reunião em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, podendo ainda ser apresentadas Emendas por ocasião dos debates, quando se tratar de Emendas individuais ou Projeto em regime de urgência.

§1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas às Comissões no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§2º As Emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 219.** O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos artigos 192 *usque* 195 deste Regimento;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo legal, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

**Art. 220.** O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Mesa decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário, pelo autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 221.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos os requeiram.

§2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

### CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 222.** Recebida qualquer proposição escrita, será a mesma encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua autuação e sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observando o disposto neste capítulo e sem prejuízo da aplicação do preceituado no artigo 82 deste Regimento.

§ 1º Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez recebida pelo Presidente da Mesa e autuada, será encaminhada a Diretoria Jurídica para exarar parecer dentro das suas funções, e, estando a proposição apta a regular tramitação será imediatamente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro do artigo 218, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 3º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§ 4º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

*(Redação alterada pela Resolução n. 002/2017 de 12.01.17)*

**Art. 223.** Após as Comissões Permanentes exararem Parecer Técnico até o prazo máximo Regimental, as proposições serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia subsequente.

*(Redação alterada pela Resolução n. 002/2017 de 12.01.17)*

**Art. 224.** As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 218 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

**Art. 225.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma prevista no artigo 84.

**Art. 226.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 227.** As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente, e será apreciado pelo Plenário.

**Art. 228.** Os requerimentos a que se referem os artigos 210 e 211 serão apresentados em qualquer fase da reunião e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo 211, com exceção daqueles constantes dos Incisos III, IV, V e VI e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da reunião seguinte.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na reunião em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 229.** Durante os debates na Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 230.** Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, em caso de não fixação expressa de prazo, serão interpostos dentro de 05(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição a ele dirigida.

§1º O Recurso será encaminhado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se outro prazo não for fixado.

§2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária ou extraordinária que se realizar, desde que convocada para este fim, obedecendo o critério fixado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

**Art. 231.** A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, neste caso quando autora da proposição que trata de assunto de sua competência privativa, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o sobrestamento da reunião para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, sendo o projeto, imediatamente após, colocado na Ordem do Dia da própria reunião.

§3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Art. 232.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário. Parágrafo Único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;
- II - os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas reuniões que se realizem no intercurso daquele;
- III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

**Art. 233.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

### CAPÍTULO V DO PEDIDO DE VISTA EM PROPOSIÇÕES

**Art. 234.** Toda proposição poderá ser objeto de pedido de vista no curso de sua tramitação em Plenário, resguardado o mesmo direito previsto aos membros de Comissão.

Parágrafo Único. O Presidente concederá “vista” dos autos do processo legislativo a, no máximo, 02 (dois) Vereadores, cabendo ao Plenário decidir acerca de pedido que ultrapasse o máximo fixado, obedecidos os seguintes princípios:

- I - O pedido de vista será deferido somente após a apresentação dos respectivos pareceres pelas Comissões Permanentes, não sendo permitido a formulação por membro de Comissão que tenha examinado previamente a proposição;
- II - O pedido de vista deverá ser feito por escrito e será despachado pelo Presidente, ou, conforme o caso, por deliberação plenária, sendo que, em princípio, será assinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do processo legislativo à Secretaria da Câmara;
- III - O prazo inicialmente assinado poderá ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) horas, a pedido apresentado antes do seu término, considerando-se precluso o direito caso seja apresentado intempestivamente.
- IV - Havendo descumprimento pelo Vereador solicitante ao que dispõe a parte final do Inciso II, ficará o mesmo impedido de solicitar nova vista no curso da sessão legislativa ordinária em que se verificar o pedido de vista, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Regimento.
- V - Do despacho de indeferimento do pedido de vista, da lavra do Presidente da Câmara, caberá recurso ao Plenário, na forma prevista no artigo 230 deste Regimento.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### CAPÍTULO VI DO PROJETO

**Art. 235.** Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica Municipal a apresentação de Projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - ao Prefeito Municipal;
- IV - aos cidadãos.
- V - à entidades representativas legalmente constituídas.

**Art. 236.** Em cada Sessão Legislativa Ordinária o número de Projetos de Lei de iniciativa popular é limitado a 05 (cinco), vedada sua apresentação na convocação extraordinária.

**Art. 237.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**Art. 238.** Apresentado à Secretaria da Câmara, será o Projeto de Lei Ordinária protocolizado e encaminhado ao Presidente da Câmara, que, verificando atender a proposição às exigências regimentais, determinará sua autuação e sua inclusão na pauta da reunião seguinte, quando se dará o encaminhamento à Comissão Permanente para apresentação de parecer, no prazo previsto neste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara determinará a tramitação da proposição no prazo previsto no artigo 222, salvo se entender pelo indeferimento.

**Art. 239.** Apresentado e enviado à Mesa, pela Comissão Permanente, o parecer será publicado incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião seguinte para deliberação em 1º (primeiro) turno.

**Art. 240.** No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas que, publicadas, serão encaminhadas com o Projeto à Comissão a que tiver sido distribuída para receberem parecer.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 241.** Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas publicado e o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§1º Aprovado em 1º turno, o Projeto será despachado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação para adaptação das alterações sofridas, a fim de receber parecer para 2º turno.

§2º Em segundo turno, o Projeto não poderá sofrer emenda prejudicada e rejeitada em 1º turno.

§3º A emenda contendo matéria nova só será admitida em 2º turno por acordo de Liderança e desde que pertinente à proposição.

§4º A emenda em 2º turno é votada independentemente de parecer de Comissão.

§5º Concluída a votação, o Projeto será remetido, se necessário, à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

**Art. 242.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

### SEÇÃO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Art. 243.** O Projeto de Lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, aplicando-se as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo Único. Consideram-se Leis Complementares aquelas constantes da Lei Orgânica Municipal.

### SEÇÃO III DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

**Art. 244.** Aplicam-se aos Projetos de Resolução as disposições relativas aos Projetos de Lei Ordinária.

**Art. 245.** As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aprovação da redação final do Projeto.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. Neste mesmo prazo, o Presidente da Câmara poderá impugnar motivadamente o Projeto de Resolução aprovado ou parte dele, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

**Art. 246.** A matéria não promulgada será incluída na Ordem do Dia, devendo o Plenário deliberar em 10 (dez) dias.

**Art. 247.** A Resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de Lei Ordinária.

### SEÇÃO IV DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 248.** Recebido do Prefeito Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-los e distribuir cópias dos mesmos aos Vereadores, enviando-os à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Art. 249.** Os Projetos de que trata esta subseção serão encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, receber parecer.

§1º Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo poderão ser apresentadas emendas ao Projeto.

§2º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Projeto será submetido a estudo para parecer de Comissão.

§3º Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§4º Concluída a votação o projeto será encaminhado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

**Art. 250.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a Projeto que vise modificá-la somente serão apreciadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 251.** Aplicam-se aos Projetos tratados nesta subseção, suplementarmente, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

### SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

**Art. 252.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na tramitação de Projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara ultimar os respectivos trabalhos legislativos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo previsto neste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos.

§2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto.

**Art. 253.** O prazo previsto no artigo anterior não se aplica a Projeto que dependa de quórum especial para aprovação, de Emenda à Lei Orgânica ou de proposta estatutária ou equivalente a Código.

**Art. 254.** Sempre que o Projeto de que trata esta subseção for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão para, no prazo máximo de 06(seis) dias emitirem parecer.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia da reunião seguinte.

### SUBSEÇÃO III DAS CODIFICAÇÕES



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 255.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 256.** Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º A critério da Comissão referida no “caput” deste artigo, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º A Comissão terá o prazo de 24(vinte e quatro) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos artigos 79 *usque* 81 deste Regimento, no que couber, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**Art. 257.** Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10(dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º Ao atingir este estágio do processo legislativo o Projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

**Art. 258.** O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do Município.

**Art. 259.** Apresentadas as contas e juntadas às da Mesa da Câmara, o Presidente, através de Edital, as porá pelo prazo de 60(sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 260.** Vencido o prazo do artigo anterior, as Contas e as questões levantadas serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios para, no prazo estabelecido na lei complementar atinente à matéria, emitir parecer prévio.

### SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

**Art. 261.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara fará distribuir cópia do mesmo aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado neste artigo, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia, com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º Para emitir parecer a Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processo, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, se necessário.

**Art. 262.** O Projeto de Decreto Legislativo será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo de que trata esta Seção.

**Art. 263.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

§1º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de Contas dos Municípios.

§2º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios e, em caso de rejeição, encaminhará imediatamente as Contas ao Ministério Público, para os fins de direito.

**Art. 264.** Nas reuniões em que se devam discutir as Contas do Município o Pequeno Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

**Art. 265.** A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

**Art. 266.** O julgamento será feito em reunião ou reuniões extraordinárias convocadas para esse fim.

**Art. 267.** Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DAS AUTORIDADES

**Art. 268.** O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

**Art. 269.** A convocação de Secretário Municipal ou diretor equivalente ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

Parágrafo Único. A Câmara procederá à convocação de que trata este artigo sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre os atos do Executivo.

**Art. 270.** Se não puder atender a convocação da Câmara, a autoridade apresentará justificativa no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora para o seu comparecimento.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado do Secretário Municipal ou Diretor equivalente constitui desrespeito às prerrogativas conferidas ao Poder Legislativo, ensejando a apresentação de moção de repúdio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 271.** Comparecendo a autoridade, aberta a reunião, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência do Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder as indagações.

§2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§3º Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a reunião, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

§4º Enquanto na Câmara Municipal, qualquer autoridade convocada ficará sujeita às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

**Art. 272.** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal deverá responder as informações, observando o prazo de 15 (quinze) dias indicado na Lei Orgânica Municipal, salvo motivo impeditivo devidamente justificado.

**Art. 273.** Sempre que o Prefeito Municipal recusar-se a prestar as informações à Câmara, quando solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia por prática de infração político-administrativa, para efeito de processamento e julgamento na forma da legislação federal pertinente à espécie.

### DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

**Art. 274.** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pela Secretaria da Câmara, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o representado ou representante, determinará a notificação do acusado para oferecer



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á reunião extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º Na reunião, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrar assentada.

§6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o representado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§7º Se o Plenário decidir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, pela destituição, será promulgado Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara, tratando da destituição do membro representado.

### TÍTULO IX REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 275. Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 276. No processo legislativo os prazos são fixados:

I - por mês;

II - por dia;

III - por hora.

§1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

a) da data, no caso do Inciso I;

b) excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento, no caso do Inciso II;

c) de minuto a minuto, no caso do Inciso III.

§2º Os prazos cujos termos inicial ou final coincida com Sábado, Domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§3º Os prazos são contínuos e são suspensos no recesso.

§4º Os pedidos de informações, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos, salvo exceções previstas neste Regimento.



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

### TÍTULO X DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM REUNIÕES PÚBLICAS E EM REUNIÕES DE COMISSÕES

**Art. 277.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da reunião.

§1º Ao se inscrever na Secretaria da Câmara o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará.

§2º Em cada Sessão Legislativa só poderão fazer uso da palavra 02 (dois) oradores, salvo permissão do Plenário, atendendo a requerimento escrito.

**Art. 278.** Se deferido o pedido pela Mesa, o orador poderá usar a palavra por período máximo de 15 (quinze) minutos, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente abordados no pedido de inscrição, sob pena de ter a palavra cassada. Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar de linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

**Art. 279.** O cidadão que ocupar a tribuna deverá:

- I - apresentar-se convenientemente trajado;
- II - não portar armas;
- III - atender às determinações do Presidente da Câmara;
- IV - falar de pé;
- V - dirigir-se aos Vereadores pelo tratamento de excelência;
- VI - não usar linguagem vulgar.

**Art. 280.** O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia das reuniões do Legislativo, proporcionando melhor uso da prerrogativa concedida ao cidadão e tratada neste título.

**Art. 281.** Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões do Legislativo sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.





## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou não o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### TÍTULO XI DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

**Art. 282.** As interpretações de disposições deste Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 283.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

**Art. 284.** Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Primeiro Secretário da Mesa ou servidor designado para este fim.

### TÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

**Art. 285.** A Secretaria da Câmara, por determinação da Presidência, fará reproduzir periodicamente este Regimento enviando cópias às Bibliotecas existentes no Município, ao Prefeito Municipal, ao Governador do Estado da Bahia, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a cada um dos Vereadores, aos estabelecimentos da rede municipal e estadual de ensino existentes no Município e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 286.** Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação das Assessorias Jurídica e Legislativa e da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento Interno, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 287.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- II- da Mesa;
- III- de uma das Comissões da Câmara.

### TÍTULO XIII DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

**Art. 288.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato próprio regularmente baixado pelo Presidente.

**Art. 289.** As determinações do Presidente à Secretaria e demais órgãos da estrutura administrativa do Legislativo serão objeto de Resolução Administrativa e as instruções aos seus servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

**Art. 290.** A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, as certidões que tenham sido requeridas à Presidência para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como os expedientes de atendimento às requisições judiciais.

**Art. 291.** A Secretaria da Câmara manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I - de ata das reuniões;
- II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - de registro de Leis;
- IV - de registro de Decretos Legislativos;
- V - de registro de Resoluções;
- VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - de termos de posse de servidores;
- VIII - de termos de contrato;
- IX - de precedentes regimentais;
- X - de registro de ocorrências;
- XI - todos os demais exigidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 292.** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

### TÍTULO XIV DOS TÍTULOS HONORÍFICOS



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 293.** Ficam instituídos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mucuri, os Títulos Honoríficos de HONRA AO MÉRITO, CIDADÃO MUCURIENSE e MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO.

§1º O Título de HONRA AO MÉRITO será concedido a personalidade brasileira ou estrangeira, com relevantes serviços comunitários prestados ao município.

§2º O Título de CIDADÃO MUCURIENSE será concedido a personalidade nacional ou estrangeira que der provas de identidade e afetividade para com o Município, em especial aquela que prestar relevantes serviços em prol do interesse público mucuriense.

§3º O Título de MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO será concedido a pessoas jurídicas regularmente constituídas e que prestam ou prestaram relevantes serviços ao município.

§4º A concessão dos Títulos Honoríficos previstos neste artigo será feita mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

§5º Fica limitado o nº de Títulos Honoríficos a serem concedidos por Sessão Legislativa pela Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- I - 13 (treze) Títulos de HONRA AO MÉRITO;
- II - 02 (dois) Títulos de CIDADÃO MUCURIENSE;
- III - 01 (um) Título de MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO.

§6º Em caso de rejeição do Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo quarto, poderá o autor da proposição apresentar outra em substituição, desde que tratando de outro agraciado.

§7º Aos homenageados serão expedidos diplomas e seus nomes serão inscritos em livro próprio.

§8º A entrega dos diplomas será procedida em Reunião Especial, convocada especialmente para este fim.

## TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 294.** Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores e que ainda não tenham sido apreciadas pelo Plenário terão garantida a sua tramitação normal.

**Art. 295.** A publicação dos expedientes da Câmara será feita através do seu órgão informativo oficial denominado INFORME DA CÂMARA, sem prejuízo do que preceitua a Lei Orgânica Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

**Art. 296.** Nos dias de reuniões da Câmara deverão estar hasteadas, no edifício ou no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 297.** Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito.

**Art. 298.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

*(Regimento atualizado com inserções de alterações realizadas até 23.12.20)*



## PORTARIA Nº. 059/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **DAVI MOTA MACHADO**, inscrito (a) no CPF nº **081.806.325-47** e Carteira de Identidade nº. RG: **22.450.393.60 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do Vereador **Jonathas Gomes de Azevedo**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE





## PORTARIA Nº. 086/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **ORLANDA GONÇALVES DA CRUZ**, inscrito (a) no CPF nº **603.044.136-15** e Carteira de Identidade nº. RG: **1.307.991 SSP/ES**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**



## PORTARIA Nº. 087/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **GESSOIR RAMOS DIAS**, inscrito (a) no CPF nº **602.558.626-87** e Carteira de Identidade nº. RG: **11.641.838-93 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado no Gabinete do **Vereador Carlos de Jesus Brito**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**



## PORTARIA Nº. 088/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **SIETE DA SILVA BORGES**, inscrito (a) no CPF nº **040.864.556-33** e Carteira de Identidade nº. RG: **21.096.148-11 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Carlos de Jesus Brito**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**



## PORTARIA Nº. 089/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **MARIA LÚCIA MESQUITA**, inscrito (a) no CPF nº **848.285.287-68** e Carteira de Identidade nº. RG: **96453808 SSP/RJ**, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Carlos de Jesus Brito**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**



## PORTARIA Nº. 090/2021

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **KTHELLYN GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº **058.843.975-42** e Carteira de Identidade nº. RG: **14.094.505-97 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Willian Crisma da Cruz**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**





## PORTARIA Nº. 091/2021

### DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

**Artigo 1º** – Nomear **GEOVA FERREIRA SALGAO**, inscrito (a) no CPF nº **486.895.485-72** e Carteira de Identidade nº. RG: **05118610 10 SSP/BA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia. Lotado (a) no Gabinete do **Vereador Willian Crisma da Cruz**.

**Artigo 2º** - O (a) servidor (a) nomeado (a) no artigo anterior desempenhará as suas funções de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 048, de 18 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Completar 051 de 29 de novembro de 2013.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 03 de março de 2021.

**JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO**  
**PRESIDENTE**



## Câmara Municipal de Mucuri Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 05.441.603/0001-42

HOMOLOGAÇÃO DE PREGÃO Nº 001/2021

Contratada: MMS DIGITAL LTDA – Objeto: Prestação de serviços de manutenção e atualização periódica, hospedagem no Cloud Platform durante 24 horas por dia, sem interrupção do Portal Eletrônico Oficial da Câmara Municipal. Hospedagem no Cloud Platform, e manutenção do Mural On Line, instalado na recepção e corredores da Câmara Municipal. Manutenção e hospedagem do sistema gerenciador de atos administrativos on line do legislativo instalado na Secretaria com acesso livre para consulta aos munícipes através de link implantado no portal oficial da Câmara Municipal. VALOR ESTIMADO: R\$ 49.500,00 - Amparo Legal: artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/2002 – DATA 26/02/2021 - Processo Administrativo nº 019/2021 – Pregão Presencial nº 001/2021. João Antônio Oliveira Medina - Pregoeiro Oficial – JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO – Presidente Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 05.441.603/0001-42

RESUMO DE CONTRATO DE PREGÃO Nº 021/2021

Contratada: MMS DIGITAL LTDA – Objeto: Prestação de serviços de manutenção e atualização periódica, hospedagem no Cloud Platform durante 24 horas por dia, sem interrupção do Portal Eletrônico Oficial da Câmara Municipal. Hospedagem no Cloud Platform, e manutenção do Mural On Line, instalado na recepção e corredores da Câmara Municipal. Manutenção e hospedagem do sistema gerenciador de atos administrativos on line do legislativo instalado na Secretaria com acesso livre para consulta aos munícipes através de link implantado no portal oficial da Câmara Municipal. –VALOR TOTAL: R\$49.500,00– VIGÊNCIA: Assinatura do Contrato a 31/12/2021 – DATA DO CONTRATO: 26/02/2021 – JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO - Presidente.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000485

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de março de 2021

Ano 6



## Câmara Municipal de Mucuri Estado da Bahia

Rua Oscar Teixeira de Sirqueira nº 290 – Bairro Malvinas – CEP 45.930-000 - Mucuri – BA  
(73) 3206.1077 – Fax (73) 3206.2483 – [www.camaramucuri.ba.gov.br](http://www.camaramucuri.ba.gov.br)



## Câmara Municipal de Mucuri Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 05.441.603/0001-42

HOMOLOGAÇÃO DE CONVITE Nº 001/2021

Contratada: JGS CONSULT. E SISTEMAS EIRELLI – **Objeto:** Prestação de serviços especializados no gerenciamento e alimentação do SIGA – Valor global: R\$ 55.000,00 – Amparo Legal: artigo 23, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações – Data: 16/02/2021 – Processo Administrativo nº 020/2021 - Processo Convite nº 001/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 05.441.603/0001-42

RESUMO DE CONTRATO Nº 019/2021

Contratada: JGS CONSULT. E SISTEMAS EIRELLI – Objeto: Prestar serviços especializados no gerenciamento e alimentação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria-SIGA) – Valor global: R\$55.000,00 – Vigência: 11 (ONZE) meses – Data do Contrato: 16/02/2021 – JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO - Presidente.